

BAASP _____ nº 2698

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5729 a 5736

Ementário _____ 1897 a 1900

Suplemento _____

Lei Federal nº 12.313, de 19/8/2010 - Altera a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública 1 e 2

Lei Federal nº 12.318, de 26/8/2010 - Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13/7/1990 2 e 3

Legislação Federal, Estadual e Municipal 3 e 4

Encarte _____

Índice de Assuntos Gerais - 1º Semestre/2010 1 a 16

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ LENTIDÃO NA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SANTANA

Em razão das reiteradas reclama-

ções de seus associados concernentes à morosidade na prática de atos processuais e procedimentais na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional de Santana, a AASP deliberou oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando providências que visem dar maior celeridade aos feitos daquela Vara.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA NO SETOR DE EXECUÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Em virtude das reiteradas reclamações de Advogados acerca da lentidão excessiva apresentada no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública Estadual do Fórum Hely Lopes Meirelles, em especial quanto à demora na expedição de alvará para levantamento de valores, mesmo para os processos que tramitam sob a égide do art. 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e do art. 1211 do CPC, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando providências visando equacionar o problema noticiado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 13 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Órgão Especial

Resolução Administrativa nº 1.418/2010

Determina que o agravo de instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos autos do recurso denegado.

Após a juntada da petição de agravo de instrumento, o processo será concluso ao Juiz prolator do despacho agravado, para sua reforma ou confirmação.

Mantido o despacho e não havendo outro recurso admitido, o agravo de instrumento será autuado no Tribunal Regional do Trabalho.

Havendo agravo de instrumento e também recurso admitido, o processo será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho com a classe processual anterior à interposição dos recursos, cabendo ao TST proceder à devida autuação do processo.

Nos processos em que haja agravo de instrumento e também recurso admitido, se provido o agravo, publicar-se-á certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos dar-se-á na 1ª Sessão Ordinária subsequente à data da publicação, determinando-se ainda a reautuação do processo e a alteração dos registros.

Julgados os recursos, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento,

fluindo a partir da data da publicação do acórdão o prazo para interposição de recursos.

Se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso, com lavratura de um único acórdão, que consignará os fundamentos de ambas as decisões.

Interposto apenas agravo de instrumento, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento descrito no art. 3º, § 1º.

Esta Resolução Administrativa entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 31/8/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidência

Resolução nº 23.326/2010

Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

(DJe, TSE, 30/8/2010, p. 45)

Nota: a íntegra desta Resolução está disponível no site da AASP, em “Últimas Notícias” de 31/8/2010, com o título “Tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito do TSE”.

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Justiça Federal de Campinas

Ordem de Serviço nº 1/2010

Estabelece que a Central de Reprografia não poderá digitalizar ou extrair cópias, autenticadas ou não, de mapas, croquis ou levantamentos fotogramétricos, cuja dimensão do documento inserto nos autos seja superior a papel A3, equivalente a 2 folhas A4 contínuas.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 27/8/2010, p. 131)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Provimento GP/CR nº 4/2010

Altera o *caput* do art. 1º do Capítulo MP da Consolidação das Normas da Corregedoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho, inclusive nas hipóteses de ações civis coletivas e ações civis públicas ajuizadas por sindicatos e colegitimados, e de mandados de segurança será realizada pessoalmente, por meio da remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, via serviço de malote, na forma do art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993.”

O presente Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(DEJT, TRT-15ª Região, 30/8/2010, p. 5)

Provimento GP/CR nº 6/2010

Modifica o inciso I do § 1º do art. 1º da Consolidação das Normas da Corregedoria, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - As cartas precatórias de qualquer espécie serão expedidas e processadas pelo Sistema de Carta Precatória Eletrônica, ficando dispensada a remessa física de documentos.

§ 1º - O Juízo deprecante atentar-se-á para que sejam fornecidas ao deprecado:

I - os nomes, endereços, CPF ou CNPJ das partes.

(...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - À falta de todos os dados

cadastrais, a Vara deprecada diligenciará a fim de obtê-los junto à deprecante, por meio eletrônico, ou qualquer outro que privilegie a celeridade processual.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DEJT, TRT-15ª Região, 30/8/2010, p. 4)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Súmula nº 7

Nos contratos de locação, responde o fiador pelas suas obrigações mesmo após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, se não se exonerou na forma da lei.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 8

É penhorável o único imóvel do fiador em contrato locatício, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009, de 29/3/1990, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 14/2/2000.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 9

O recebimento do seguro obrigatório implica tão somente quitação das verbas especificamente recebidas, não inibindo o beneficiário de promover a cobrança de eventual diferença.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 10

Na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 11

A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do

prêmio não exige a seguradora de honrar a indenização, ainda que o acidente anteceda a vigência da Lei nº 8.441/1992.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 12

A ação de cobrança pode ser direcionada contra todos ou qualquer dos condôminos individualmente, no caso de unidade autônoma pertencente a mais de uma pessoa.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 1)

Súmula nº 13

Na ação de cobrança de rateio de despesas condominiais, consideram-se incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação (art. 290 do CPC).

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 14

A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 15

É cabível medida liminar em ação possessória decorrente de contrato verbal de comodato, desde que precedida de notificação e audiência de justificação de posse para verificação dos requisitos estabelecidos no art. 927 do CPC.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 16

Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 17

A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua

remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 18

Exigida ou não a indicação da causa subjacente, prescreve em 5 anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta (CC, art. 206, § 5º, inciso I).

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 19

Vedada a prisão por infidelidade (STF, Súmula nº 25), é admissível a remoção de bem penhorado.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Súmula nº 20

A execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1966, é constitucional.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/8/2010, p. 2)

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 17/2010

Suprime da Seção VII, Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata dos pagamentos nos Tabelionatos de Protesto, o subitem 25.9, que apresentava a seguinte redação:

“(…)”

25.9 - Também pode haver pagamentos na Vara ou no Tribunal Trabalhista, na hipótese do convênio referido no item 4.1.

4.1 - Desde que o título não esteja ingressando pelo sistema on-line, nos termos de convênio celebrado com a Justiça do Trabalho, pelo apresentante será previamente preenchido formulário de apresentação em duas vias, uma para o arquivamento e outra para lhe ser devolvida como recibo, sendo de sua responsabilidade as informações consignadas, incluindo as características essenciais do título ou documento de dívida e os dados do devedor.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/8/2010, p. 3)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 20/9 - Ipauçu e Itapeva.
- Dia 21/9 - Guariba.
- Dia 23/9 - Serra Negra.
- Dia 24/9 - Pinhalzinho e Urupês.

(DJe, TJSP, Administrativo, 31/8/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO ESTADUAL

- De 22 a 24/9 - 1º Ofício Cível Central de São Paulo.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- De 20 a 24/9 - Vara Federal de Jaú.
- Dia 21/9 - Fórum Trabalhista de José Bonifácio.
- Dias 22 e 23/9 - Fórum Trabalhista de Catanduva.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Exercício profissional - Servidor Público - Impedimento do exercício do mister de advogar contra o Poder Público que o remunera. O Advogado nomeado para exercer funções na Administração Pública está impedido de exercer a profissão contra o Poder Público que o remunera, seja postulando perante o Poder Judiciário, seja na advocacia meramente consultiva. O impedimento existe para qualquer atuação contra o mesmo poder. Inteligência do art. 30, inciso I, do EAOAB. Precedentes os processos E-2.960/04, E-2.368/01, E-2.302/01 (Processo nº E-3.909/2010 - v.u., em 15/7/2010, do parecer e ementa do Rel. Dr. João Luis Lopes).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 533ª Sessão de 15/7/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.																																																						
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾																																																				
Interior	R\$	12,12		até R\$ 1.040,22		8%																																																				
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%																																																				
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%																																																				
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.																																																						
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010																																																						
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010																																																						
Ato nº 334/2010				1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*																																																						
Recurso Ordinário	R\$	5.889,50		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.																																																						
Recurso de Revista	R\$	11.779,02		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010																																																						
Embargos	R\$	11.779,02		até R\$ 539,03		R\$ 27,64																																																				
Recurso Extraordinário	R\$	11.779,02		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48																																																				
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.779,02		ERRATA - Os índices do mês de julho da edição nº 2697 do Boletim AASP foram publicados com incorreção, devendo ser considerados, para efeito de cálculos, os índices desta edição.																																																						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				<table border="1"> <thead> <tr> <th>Bases de cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parc. deduzir (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 1.499,15</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>de 1.499,16 até 2.246,75</td> <td>7,5</td> <td>112,43</td> </tr> <tr> <td>de 2.246,76 até 2.995,70</td> <td>15</td> <td>280,94</td> </tr> <tr> <td>de 2.995,71 até 3.743,19</td> <td>22,5</td> <td>505,62</td> </tr> <tr> <td>acima de 3.743,19</td> <td>27,5</td> <td>692,78</td> </tr> </tbody> </table>				Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	até 1.499,15	-	-	de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	acima de 3.743,19	27,5	692,78																																	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)																																																								
até 1.499,15	-	-																																																								
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43																																																								
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94																																																								
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62																																																								
acima de 3.743,19	27,5	692,78																																																								
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				<table border="1"> <thead> <tr> <th>julho</th> <th>agosto</th> <th>setembro</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Taxa Selic</td> <td>0,86%</td> <td>0,89%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>TR</td> <td>0,1151%</td> <td>0,0909%</td> <td>0,0702%</td> </tr> <tr> <td>INPC</td> <td>(-)0,07%</td> <td>(-)0,07%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>IGPM</td> <td>0,15%</td> <td>0,77%</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>BTN+TR</td> <td>R\$ 1,5391</td> <td>R\$ 1,5409</td> <td>R\$ 1,5423</td> </tr> <tr> <td>TBF</td> <td>0,8259%</td> <td>0,8616%</td> <td>0,8407%</td> </tr> <tr> <td>UFM (anual)</td> <td>R\$ 96,33</td> <td>R\$ 96,33</td> <td>R\$ 96,33</td> </tr> <tr> <td>Ufesp (anual)</td> <td>R\$ 16,42</td> <td>R\$ 16,42</td> <td>R\$ 16,42</td> </tr> <tr> <td>UPC (trimestral)</td> <td>R\$ 21,86</td> <td>R\$ 21,86</td> <td>R\$ 21,86</td> </tr> <tr> <td>SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal</td> <td>2,0837</td> <td>2,0837</td> <td>2,0839</td> </tr> <tr> <td>Poupança</td> <td>0,6157%</td> <td>0,5914%</td> <td>0,5706%</td> </tr> <tr> <td>Ufir</td> <td>Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000</td> <td></td> <td>R\$ 1,0641</td> </tr> </tbody> </table>				julho	agosto	setembro	Taxa Selic	0,86%	0,89%	-	TR	0,1151%	0,0909%	0,0702%	INPC	(-)0,07%	(-)0,07%	-	IGPM	0,15%	0,77%	-	BTN+TR	R\$ 1,5391	R\$ 1,5409	R\$ 1,5423	TBF	0,8259%	0,8616%	0,8407%	UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33	Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42	UPC (trimestral)	R\$ 21,86	R\$ 21,86	R\$ 21,86	SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0837	2,0837	2,0839	Poupança	0,6157%	0,5914%	0,5706%	Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641
julho	agosto	setembro																																																								
Taxa Selic	0,86%	0,89%	-																																																							
TR	0,1151%	0,0909%	0,0702%																																																							
INPC	(-)0,07%	(-)0,07%	-																																																							
IGPM	0,15%	0,77%	-																																																							
BTN+TR	R\$ 1,5391	R\$ 1,5409	R\$ 1,5423																																																							
TBF	0,8259%	0,8616%	0,8407%																																																							
UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33																																																							
Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42																																																							
UPC (trimestral)	R\$ 21,86	R\$ 21,86	R\$ 21,86																																																							
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0837	2,0837	2,0839																																																							
Poupança	0,6157%	0,5914%	0,5706%																																																							
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641																																																							
Simplex	R\$	0,40	Código	201-0																																																						
Autenticação	R\$	1,70	Código	221-6																																																						
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal																																																						
Deduções:				a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).																																																						
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .																																																						
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):				R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).																																																						
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)																																																						



Direito Civil

Direito Civil e Processual Civil - Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios - Contrato de Prestação de Serviços rescindido unilateralmente - Direito à percepção proporcional do valor dos honorários advocatícios - Princípio da Boa-Fé Contratual - 1 - Sob pena de ferir os Princípios da Função Social do Contrato, da Boa-Fé Objetiva e da Vedação ao Enriquecimento Ilícito, não pode o apelante se negar a efetuar o pagamento dos honorários do apelado, haja vista o rompimento do Contrato efetuado unilateralmente pelo apelante. 2 - A previsão contratual de que os honorários a ser percebidos decorreriam da sucumbência não impede o Advogado, em face do rompimento unilateral do Contrato pelo Banco mandante, de pleitear o pagamento da verba devida pela atividade profissional desenvolvida (TJMT - 6ª Câm. Cível; Ap nº 21093/2009-Tangará da Serra-MT; Rel. designada Juíza Helena Maria Bezerra Ramos; j. 19/8/2009; m.v.).

■ RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador Guiomar Teodoro Borges:

Eg. Câmara,

Cuida-se de Recurso de Apelação, interposto pelo Banco ... S.A., de sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios proposta por L. M. B., condenando-o ao pagamento da referida verba pelos serviços advocatícios prestados em 5 processos, todos em trâmite na Comarca de Tangará da Serra, da seguinte forma: a) Autos nº 117/95, 1ª Vara Cível: R\$ 2.250,00; b) Autos nº 177/95, 1ª Vara Cível: R\$ 6.527,00; c) Autos nº 121/95, 2ª Vara Cível: R\$ 2.527,00; d) Autos nº 206/95, 2ª Vara Cível: R\$ 9.762,00; e) Autos nº 207/95, 2ª Vara Cível: R\$ 3.750,00.

Sustenta o Banco que o apelado foi contratado para prestar serviços advocatícios de interesse da agência bancária de Tangará da Serra, mas que posteriormente houve a justificada denúncia do Contrato em face de atitudes insustentáveis por parte do profissional.

Afirma, ainda, nos termos do Contrato, que o apelado seria remunerado exclusivamente pelos honorários de sucumbência, não podendo reclamar

do apelante nenhum valor a esse título. Diz que as ações patrocinadas, temporariamente, pelo apelado continuam pendentes de desfecho e que, dessa forma, ainda não faz jus ao recebimento da verba honorária proporcional ao período trabalhado, a ser pago pela parte vencida.

Requer o provimento do Recurso.

Em contrarrazões, o apelado alega que o Banco não poderia rescindir, unilateralmente, o Contrato, sem justo motivo, e, ainda, deixar de pagar pelo serviço prestado até então. Pugna pelo desprovisionamento do Apelo.

É o relatório.

■ VOTOS

Exmo. Sr. Desembargador Guiomar Teodoro Borges (Relator): Eg. Câmara, a questão devolvida à apreciação desta Câmara está em saber se é possível o arbitramento de honorários advocatícios do Advogado que, durante certo período, patrocinou causas de interesse do contratante e se há cláusula contratual específica que limita a remuneração aos honorários de sucumbência.

Antes de tudo, cabe frisar que não se está aqui a discutir os motivos que

levaram o Banco a rescindir o Contrato. Essa questão, inclusive, é objeto de ação de indenização movida pelo apelado.

Pois bem, consta da Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios o seguinte:

“Cláusula Sétima: O Advogado será remunerado exclusivamente pelos honorários a que o devedor acaso seja condenado (sucumbência), observado o disposto na Cláusula Primeira e seus parágrafos e, quando for o caso, no Parágrafo Sexto desta Cláusula, não podendo reclamar do contratante nenhum valor a esse título, seja este autor ou réu na demanda.”

Como se vê, há cláusula contratual que rege o pagamento dos honorários com base em eventual condenação dos devedores. Trata-se de cláusula suspensiva, cuja consecução está adstrita à sucumbência da parte contrária.

Vê-se, pois, que o apelado não está a cobrar os honorários fixados a título de sucumbência nas ações em que atuou, mas, sim, os honorários decorrentes da prestação do serviço.

Acontece que esses honorários não foram estipulados. O Contrato

era de risco, e a imposição dessas verbas destoava claramente do acordo firmado.

Não se está a negar o direito do apelado em receber os honorários. No entanto, se o Contrato foi específico quanto aos honorários de sucumbência, deve o Advogado aguardar o resultado das respectivas ações para, aí sim, no caso de procedência, fazer valer seu direito de receber sua parte, proporcionalmente ao tempo trabalhado.

Caso contrário, estar-se-ia a premiar o profissional qualquer que fosse o resultado das demandas, o que não se coaduna com a finalidade do Contrato firmado. Além do mais, não é permitido ao Poder Judiciário reconhecer nulidade de “contrato de êxito” se não se verifica nulidade absoluta ou vício de consentimento, lembrando que as partes aqui são plenamente capazes e o objeto contratado é plenamente válido.

Posto isso, dou provimento ao Recurso para reformar a sentença.

Custas e honorários, que fixo em R\$ 1.500,00, pelo apelado.

É como voto.

Exma. Sra. Dra. Helena Maria Bezerra Ramos (1ª Vogal): Sr. Presidente, *data maxima venia* do entendimento do D. Relator, mas, se o Advogado trabalhou e, enquanto Advogado, aguardou 1, 2, 3 anos. Agora, se ele não é mais Advogado da parte, os honorários não de ser pagos.

Comprovados a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes, bem como o ajuizamento de várias ações, isto é, sob o patrocínio do apelante, há de se reconhecer o direito desta ao recebimento da verba honorária pactuada.

Ainda que o deslinde das ações ainda não tenha ocorrido, o Advogado deve receber os honorários na

proporção dos serviços efetivamente prestados. A resolução unilateral do contrato, sem culpa do Advogado, não elide o pagamento dos honorários advocatícios proporcionais devidos.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, é assegurado ao Advogado o direito aos honorários convencionados pela prestação de serviços, *verbis*: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do Código de Ética da Advocacia: “A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do Advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado”.

Desse modo, tendo o apelante prestado serviços advocatícios à apelada, ainda que apenas em determinadas fases do processo, a lei lhe assegura o direito de receber os honorários, proporcionalmente aos serviços que prestou.

O Banco/apelante deveria, quando o contratou, ter estabelecido no Contrato que, caso houvesse no meio do Processo o desligamento do profissional, deveria aguardar a sucumbência. Porque a sucumbência será de outro Advogado, que a requerera, acredito. Pode criar uma confusão, então, que o Banco pague agora o Advogado.

Sob pena de ferir os Princípios da Função Social do Contrato, da Boa-Fé Objetiva e da Vedação ao Enriquecimento Ilícito, não pode o apelante se negar a efetuar o pagamento dos honorários do apelado, haja vista o

rompimento do Contrato efetuado unilateralmente pelo apelante.

A previsão contratual de que os honorários a ser percebidos decorreriam da sucumbência não impede o Advogado, em face do rompimento unilateral do Contrato pelo Banco mandante, de pleitear o pagamento da verba devida pela atividade profissional desenvolvida.

Por essa razão, mantenho a sentença do Juiz e nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Exmo. Sr. Desembargador Juracy Persiani (2ª Vogal): Sr. Presidente, peço vênias ao Em. Relator para acompanhar o entendimento da 1ª Vogal, Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, porque, não obstante se tratar de Contrato em que há essa cláusula e está bem claro, quanto à sucumbência, não foge da normalidade estabelecer o arbitramento dos serviços já prestados no encerramento do vínculo entre as partes: primeiro, porque se trata de prestação de serviço, em que a verba é alimentar; segundo, porque o Advogado/apelado poderá ter dificuldade para acompanhar esse andamento processual.

Ademais, o Banco poderá, para se garantir e não ser prejudicado mais tarde, comunicar nos Autos a sua condenação, para que o Juiz leve em consideração os honorários advocatícios na remuneração do próximo Advogado que atuar no feito.

De modo que nego provimento ao Recurso, com a vênias ao Em. Relator.

É como voto.

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Mato Grosso, sob a presidência do Desembargador Juracy Persiani, por meio da Turma Julgadora, composta pelo Desembargador Guiomar Teodoro Borges (Relator), Dra. Helena Maria Bezerra Ramos (1ª

Vogal convocada) e Desembargador Juracy Persiani (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: Recurso desprovido, por maioria, nos termos do Voto da 1ª Vogal. Vencido o Relator.

Cuiabá, 19 de agosto de 2009

Juracy Persiani

Presidente da 6ª Câmara Cível em substituição legal

Juíza Helena Maria Bezerra Ramos

Redatora designada

Direito de Família

Apelação Cível - Família - Ação de Anulação de Registro Civil c.c. Negatória de Paternidade - Impossibilidade - Existência de socioafetividade - Mostra-se desnecessária a realização de exame de DNA quando já afirmado pela mãe do menino o fato de o demandante não ser o pai biológico do infante. A prova dos Autos é bastante a concluir-se que o autor tinha conhecimento de que não era o genitor da criança na ocasião do registro, levado a efeito meses após o nascimento. Segundo orientação sedimentada desta Corte, comprovada a socioafetividade entre pai e filho, não é possível a anulação do Registro Civil, tampouco a desconstituição de paternidade. Inteligência do art. 1.609 do CC, que dispõe acerca da irrevogabilidade do reconhecimento do filho havido fora do casamento. Apelação desprovida (TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70030476311-Santa Maria-RS; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; j. 14/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Ricardo Raupp Ruschel (Presidente e Revisor) e André Luiz Planella Villarinho.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2009

José Conrado de Souza Júnior

Relator

■ RELATÓRIO

Dr. José Conrado de Souza Júnior (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por ... contra a sentença, constante dos Autos a fls. 24-35v, da lavra do Dr. Rafael Pagnon

Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação Negatória de Paternidade movida contra ...

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de desconstituição da sentença, para que os Autos retornem à origem a fim de que seja realizado o requerido exame de DNA. Transcorreu o prazo *in albis* sem que fossem ofertadas contrarrazões.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

■ VOTOS

Dr. José Conrado de Souza Júnior (Relator): estou em negar provimento ao Recurso.

O pedido de anulação do reconhecimento voluntário de paternidade

efetuado pelo autor, ..., em relação a ..., menino com apenas 9 anos de idade, tem por base a atual certeza de que não é o pai biológico do infante, bem como o fato de ter chegado ao conhecimento de sua família a existência de um filho havido fora do casamento.

Com a análise pormenorizada dos Autos, restou evidenciado que o autor manteve um relacionamento amoroso com a genitora do infante. O demandante, na Inicial, revela que, ao registrar o menino, tinha dúvidas acerca da paternidade. Mais, referiu que, por causa da relação amorosa havida entre eles, decidiu assumir a paternidade do filho havido entre a genitora e outro homem.

Segundo afirmação prestada pela própria mãe do menino, quando da realização de estudo psicológico, ao iniciar o relacionamento com o requerente, já estava grávida de 2 meses, e ele tinha conhecimento do fato.

O nascimento de ... ocorreu em 27/8/2000, tendo o apelante realizado o registro declarando a paternidade de forma espontânea, 5 meses depois do nascimento da criança, ou seja, no dia 23/1/2001.

Conforme o disposto no art. 1.609 do CC, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável.

... registrou-o, como já se disse, de forma espontânea, tendo criado vínculos afetivos de paternidade com o demandado.

O vínculo afetivo está configurado, pois, de acordo com o estudo social realizado, o menino referiu-se ao demandante como pai, demonstrando haver muito carinho, relatando que "... ele é um pai legal ... leva-o na piscina da Universidade (o autor é funcionário da ...), joga bola com ele, às vezes o conduz até a escola, olha seus cadernos e quando pode participa da festa realizada no Dia dos Pais, pelo colégio" (fls. 23).

Ressalto, ainda, parte da sentença que colacionou voto lançado pela Ministra Nancy Andrighi, junto ao REsp nº 1003628, no STJ:

"O assentamento no Registro Civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.

Se, por um lado, predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigador para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano - tão falho por

muitas vezes - livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução.

Se fosse somente isso, nada haveria para se objetar, a princípio. No entanto, há pequenos seres, ainda em desenvolvimento, cuja compreensão acerca das relações humanas se lhes escapa, e que assistem, indefesos, ao esfacelamento do lar em que nasceram. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros. Não podem existir, contudo, ex-pais.

Dessa forma, as diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.

Afinal, por meio de uma gota de sangue, não se pode destruir vínculo de filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que um dia se disse seu pai.

Sob a ótica indeclinável de proteção à criança, ao visualizar os matizes fáticos descritos no acórdão impugnado, verifica-se, no Processo em julgamento, que o recorrido reconheceu espontaneamente paternidade extramatrimonial, cujo ato somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. Isto é, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento da menor, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos Autos, em que o próprio

recorrido manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico com a menina e, mesmo assim, reconheceu-a como sua filha. Se o fez com o intuito de agradar sua então mulher, tal motivação não caracteriza coação, como alegou de início. Somente demonstra a peculiar fragor espiritual da natureza humana que muito deve ainda evoluir para alcançar um nível de vivência digna.

Ressalte-se, ademais, que o recorrido jamais poderia valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada, o que corresponderia a utilizar-se de sua própria torpeza para benefício próprio, o que realmente lhe seria muito conveniente, em prejuízo direto à criança envolvida.

Quanto à 'adoção à brasileira', já mencionei em julgamento recente, socioafetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. Não há, na hipótese em exame, acomodação com os termos aqui delineados, porquanto o intuito do recorrido refoge ao ânimo do 'pai adotivo'.

De toda forma, tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

Isso porque a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não devem perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.” (fls. 33-34v)

Ratifico o posicionamento.

Tal constatação é bastante para

afirmar que, diante da paternidade socioafetiva existente, não há como se anular o registro efetivado pelo apelante, até porque, durante mais de 9 anos foi tido como pai do demandado, sendo assim considerado tanto pelo menino como por ele próprio.

Dessa forma, desnecessária se faz a realização do exame de DNA, pois que, embora reste comprovado que o demandado não é o pai biológico do menino - conforme alegação da mãe do infante -, em nada mudará a situação da paternidade registral e socioafetiva havida entre ... e

Diante do exposto, nego provimento

à Apelação, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Desembargador Ricardo Raupp Ruschel (Presidente e Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador André Luiz Planella Villarinho: de acordo com o Relator.

Desembargador Ricardo Raupp Ruschel (Presidente) - Apelação Cível nº 70030476311, Comarca de Santa Maria: “negaram provimento ao Recurso. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: Rafael Pagnon Cunha.

Direito Penal

Habeas Corpus - Pedido de gestante para interrupção de gravidez por ser o feto portador da Síndrome de Edwards - Liminar concedida - Inviabilidade de sobrevida ao feto - Riscos de saúde e possível dano psicológico à gestante. Abortamento terapêutico. Manutenção da concessão em definitivo. Necessidade. Impossibilidade ao Poder Judiciário de fazer juízo moral, devendo ater-se à legalidade ou não da conduta. Ordem concedida em definitivo (TJSP - 16ª Câ. de Direito Criminal; HC nº 990.10.046549-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Edison Brandão; j. 8/6/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de *Habeas Corpus* nº 990.10.046549-0, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes G. A. F., impetrante J. A. S., pacientes H. A. F., impetrantes A. F. e M. J. A. F.

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “concederam a Ordem em definitivo, nos termos que constarão do Acórdão, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Newton Neves (Presidente sem voto), Alberto Mariz de Oliveira e Borges Pereira.

São Paulo, 8 de junho de 2010

Edison Brandão

Relator

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado em favor dos pacientes G. A. F. e H. A. F., alegando que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de interrupção da gravidez por não vislumbrar risco concreto à saúde da gestante.

Narra o impetrante que foi diagnosticado que o feto gestado pela paciente padece de Síndrome de Edwards, anomalia cromossômica, esclarecendo que a possibilidade de óbito fetal entre os seus portadores é de 43%. Em caso de nascimento, a

mortalidade com um mês de vida é de 50% e, com 1 ano de vida, é esperado o óbito de todas as crianças.

A liminar foi deferida, fls. 119.

A D. Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se no sentido da concessão definitiva da Ordem, fls. 126/129.

Relatei.

Concedi liminar, monocraticamente, examinando a matéria com profundidade até mesmo incomum, dado o fato de ser a mesma satisfativa, e o fiz nos seguintes termos:

“Inicialmente, frise-se que o Processo não é foro adequado para discussões de ordem moral ou religiosa, pelo que tem a parte o direito à manifestação soberana da Justiça sem tais considerações, por expressa

vedação constitucional, cabendo ao Magistrado o exame da legalidade ou não do pedido, sem, evidentemente, qualquer consideração quanto a esses outros temas.

No caso em tela, não foi alegado como motivação para o pleito risco de vida à gestante, assim, neste presente *Habeas Corpus*, sua existência ou não se mostra irrelevante, muito embora tenha embasado a denegação da Ordem.

Cuida-se de gestação com feto, lamentavelmente, com a terrível Síndrome de Edwards, matéria já exaustivamente discutida no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tal solução já foi dada pelo Desembargador Alberto Mariz de Oliveira no *Habeas Corpus* nº 990.09.233286-4 (8ª Câmara de Direito Criminal), *in verbis*: 'Primeiramente, cumpre esclarecer que 'A via do *habeas corpus* é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no CP (art. 128, incisos I e II), tendo em vista a real ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial' (STJ; HC nº 56572-SP; 5ª T.; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ de 15/5/2006; p. 273). Ainda, '*Habeas Corpus* que merece conhecimento em razão da necessária celeridade e também pelo risco à locomoção da paciente advindo de eventual prática do ato sem autorização' (STJ; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 3/2/2004). Assim, conhece-se da presente impetração'.

Sintetizando de forma brilhante a terrível doença, veio o Em. Magistrado de 1ª Instância, hoje Desembargador, Galvão Bruno anotar que 'a Síndrome de Edwards é acompanhada de retardo mental profundo em 100%

dos casos, e a sobrevida, quando existe, é vegetativa. Não há nenhuma possibilidade de tratamento intra ou extrauterino nos casos de trissomia do cromossomo 18 ou Síndrome de Edward. E a sobrevida, se houver, além de vegetativa, não ultrapassará semanas', destaque do voto do Desembargador Newton Neves no Mandado de Segurança nº 990.08.124924-3, com assento nesta 16ª Câmara de Direito Criminal.

Mais não precisa ser dito.

Incorre aqui situação de aborto sentimental, porém é de se considerar sim o presente como caso de aborto terapêutico, e não eugênico como pretendem os impetrantes.

Com efeito, a inviabilidade de vida do feto, os evidentes riscos de saúde trazidos à gestante e as inimagináveis dores morais psicológica permitem e que se dilate o entendimento acerca da ocorrência do aborto terapêutico para esta presente situação.

Existe abundante documentação nos Autos dando conta do acometimento da Síndrome de Edwards e da firme disposição da requerente na interrupção da gravidez, além de indicações médicas para a proteção de sua própria saúde para tal ato.

Evidentemente, não é dado ao Judiciário tentar lhe emprestar solução moral para o terrível dilema.

Quem decide com base na moral ou na religião é a própria gestante, e jamais o Poder Judiciário, por expressa vedação constitucional.

Trago aqui a colação brilhante no exame desse tópico por parte do Desembargador Newton Neves no mesmo Mandado de Segurança já citado: 'Repete-se aqui que as circunstâncias delineadas e analisadas não resultam, de forma automática, na interrupção da gravidez, pois essa

decisão compete sempre, e em última análise, à própria gestante, não podendo o julgador substituir sua vontade. O que se garante pela Ordem é o seu direito de utilizar esse recurso, direito esse garantido por força dos princípios gerais do Direito (CF, art. 5º, inciso III, e LICC, art. 4º), que dimensionam a vida humana não só nos seus limites físicos, mas em sua dignidade, o que afasta a censurabilidade de sua conduta'.

Assente tais parâmetros, cumpre conhecer da presente impetração.

Frise-se que o legislador permitiu o abortamento em casos de plena viabilidade do feto, e isso no caso de aborto sentimental, não havendo por que se imaginar tão terrível interpretação da lei penal de modo a obrigar uma mulher a manter uma gravidez de um feto inviável e, no caso presente, com inviabilidade possível da própria gravidez, posto que os documentos comprovam a baixa expectativa de vida, inclusive, intrauterina, devido à Síndrome de Edwards.

Tal Síndrome foi descrita pelo geneticista e citogeneticista Esiquiel Miranda, Coordenador do Centro de Genética Humana e Biologia Molecular do Departamento de Genética Médica da Unicamp, citado em acórdão pelo Exmo. Desembargador Marcos Zanuzzi, no Mandado de Segurança nº 884716.3/6: 'é malformativa, envolvendo SNC (com alteração estrutural do cérebro e retardo mental), malformações de mãos e pés, problemas cardíacos e renais graves, problemas de deglutição. Além desses problemas, a viabilidade dos fetos por esta Síndrome é muito baixa, ocorrendo a morte geralmente poucos meses após o nascimento (BESAK op. cit.). Aliás, sobre a longevidade, há estudos que indicam que 30% dos casos

ultrapassam o primeiro mês de vida, 50% o segundo mês e apenas 10% o primeiro ano de vida. A qualidade de vida não é boa, na maioria das vezes requerendo cuidados em UTI, causando sofrimento para a criança e também para os pais’.

Ora, vê-se a constatação da terrível doença que acomete o pobre feto, levando à inviabilidade de vida, e vê-se ainda, e por que não dizer, a corajosa e leal atitude da requerente em bater às portas do Judiciário, em vez de recorrer a qualquer sorte de clínicas clandestinas, que lamentavelmente existem de forma impune em nossa cidade.

Tal atitude mostra não só a dor de uma gestante e seus familiares, mas também seu apreço pelos princípios básicos da vida social, a exigir que seja devotado pelo Poder Judiciário respeito irrestrito ao seu pleito, sem quaisquer outras considerações de ordem moral ou religiosa.

Diante dos evidentes indícios, concedo liminarmente a ordem de

Habeas Corpus, determinando que a autoridade coatora imediatamente expeça a devida autorização, como requerido.”

Após isso, manifestou-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça entendendo na mesma esteira, a uma, que “a decisão de realizar a interrupção da gravidez cabe aos genitores, devendo o Judiciário se limitar a verificar o exame da legalidade deste pedido”.

Concordou também com a decisão liminar em seu mérito.

Não há qualquer alteração aqui nas razões de decidir.

Cuida-se de matéria bastante controvertida, é fato, porém, a decisão anterior tem razoável abono jurisprudencial, mormente nas decisões citadas dos Desembargadores Alberto Mariz de Oliveira, Galvão Bruno e Newton Neves.

Nada de novo foi trazido aos Autos, havendo a tranquila comprovação de terrível doença que assolou o pobre feto a inviabilizar sua sobrevivência.

Diante de tal fato, a hipótese

permite, segundo entendemos, a concessão da Ordem, posto que legal a prática do abortamento por tais motivos, sendo viável que se entenda o presente como caso de aborto terapêutico, em interpretação teleológica da norma penal, dados não apenas os riscos de saúde, porém, terrível dano psicológico existente em se obrigar a gestante a levar a termo a gravidez de um feto inviável.

De frisar-se, mais uma vez, não ser dado ao Poder Judiciário emitir juízos morais, devendo o Magistrado ater-se à legalidade, ou não, da conduta, cabendo exclusivamente ao cidadão que procura o Poder Judiciário tal exame, que como muito menos lhe poderá ser imposto.

Deverá o Judiciário manifestar-se sobre o cumprimento ou não da lei, faltando-lhe atribuição constitucional para emitir o juízo moral.

Diante de tais considerações, concedo a Ordem em definitivo nos termos em que foi requerida.

Edison Brandão

Relator

Direito Tributário

ICMS - Isenção - Aquisição de veículo por deficiente físico - Veículo não modificado na montadora. Adaptação após a compra. Circunstância que não afasta o benefício. Isenção para compensar custo das adaptações. Possibilidade. Recurso e Reexame Necessário desprovidos (TJSP - 13ª Câm. de Direito Público; Ap nº 662.056.5/1-00-São Bernardo do Campo-SP; Rel. Des. Borelli Thomaz; j. 24/2/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 662.056.5/1-00 (994.07.056198-5), da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo apelante a Fazenda do Estado de São Paulo e apelado R. B. C.

Acordam, em 13ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao Recurso e ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Ricardo Anafe e dele participaram Desembargadores Luciana Bresciani e Ivan Sartori.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010

Borelli Thomaz

Relator

■ RELATÓRIO

Ao Relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido concedido Mandado de Segurança em que o impetrante buscou isenção de ICMS para aquisição de veículo a ser adaptado à sua condição de deficiente físico, pedido indeferido na esfera administrativa por ter sido entendido não

haver veículo adaptado pela montadora. Houve concessão da liminar (fls. 44-45).

Inconformada, veio a Fazenda do Estado com apelação. Recurso bem processado. Sem manifestação do Ministério Público em face do contido a fls. 126/130. Houve remessa ao Reexame Necessário.

É o relatório.

■ VOTO

Não houve disputa sobre a completa incapacidade do apelante para dirigir veículo comum, afastada, no entanto, se houver comandos manuais adaptados e cinto pélvico-torácico, ou seja, adaptado às suas necessidades, como está nos documentos trazidos com a Petição Inicial.

A disputa ficou por conta da inexistência de veículo que saia da montadora e possa ser adquirido com aquelas alterações, o que, com a devida vênia, é óbvio, daqueles ululantes, fato notório até mesmo a quem tenha parco ou mínimo conhecimento sobre montagem de automóveis, que, desde Henry Ford e sua linha de montagem, veículos saem das montadoras pasteurizados, não personalizados.

Também de popular sabença que montadoras de veículos não são fábricas de veículos, a não ser que se depare com Ferrari, Bentley ou algum Rolls Royce, que não é o caso em análise.

Aforante câmbio automático e direção hidráulica, convenhamos que comandos manuais adaptados e cinto pélvico-torácico são adaptações para depois da aquisição, daí não poder vingar o entendimento posto pelo Fisco e pela apelante.

A se agir como agiu a autoridade

dita coatora, seria fazer tábula rasa da isenção tributária, pois, repito, a adaptação não vem de fábrica, ou melhor, não sai da montadora.

Os equipamentos acima referidos têm por objetivo permitir a utilização do veículo pelo deficiente. Se considerarmos que ele não tem direito à postulada isenção, chegaríamos, *v.g.*, ao seguinte absurdo: se optar por comprar um veículo que vem sem a direção hidráulica de fábrica e mandar adaptá-lo, não haverá direito à pretendida isenção: do contrário, o direito existe.

Dir-se-á, e é mesmo verdade, que, na forma do art. 111 do CTN, isenção tributária há sempre de ser analisada *cum grano salis*, incumbido o intérprete de a restringir, como é evidente, mas não a ponto de a eliminar, a resultar no que deverá ser considerada a isenção para a compra do veículo, que, depois, deverá receber as adaptações necessárias.

Nesse sentido, colho expressivo julgamento, proferido por C. Turma da Eg. 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, Apelação Cível nº 779.646.5-2, sob relatoria do Ilmo. Desembargador Ricardo Dip: “Mandado de Segurança. Isenção de ICMS paulista. Compra de veículo para uso próprio. Portador de deficiência física. Há casos - e este é um deles - em que a letra da lei parece conflitar com seu espírito. A sentença de origem, prestigiando a importância substantiva da norma, superou com razoabilidade o entrave administrativo que, no fim e ao cabo, sob o espartilho da restrição hermenêutica - própria às isenções tributárias -, implicaria uma ablação do fim social a que se destinam, nesse ponto, a Constituição brasileira e a normativa local. Precedente cônsono a mesma Turma Julgadora da Câmara. Não provimento

da Apelação e da Remessa Necessária, que se tem por indicada”.

E, no corpo do v. Acórdão, lição que se ajusta à fiveleta ao caso em voga: “a indicação de que a empresa alienante ..., segundo se indica nos Autos [ainda fls. 29], não realiza símile adaptação, se esse obstáculo inibisse a isenção, remataria num caráter frustrâneo não só do preceito sob exame, mas na vulneração dos fins da norma do inciso XIV, art. 24, CF/1988, que se dirige à ‘proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Em outro caso, em que o Fisco negou isenção do ICMS, pois o veículo a ser adquirido seria comum para adaptações posteriores a serem fiscalizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do domicílio do impetrante, o Desembargador Lineu Peinado, ao relatar a Apelação interposta pela Fazenda do Estado e havendo Reexame Necessário, deixou julgado: “ICMS. Isenção. Aquisição de veículo automotor adaptado. Preenchidos os requisitos exigidos pela Portaria CAT nº 51/2005 vigente à época dos fatos, necessária a concessão de isenção ainda que a fiscalização se faça posteriormente. Recursos improvidos” (TJSP; 2ª Câmb. Civil; Ap nº 679.182.5/5-00; j. 15/7/2008).

Diante do exposto, nos termos da bem lançada sentença, entendo que o impetrante preencheu o necessário para ter direito à isenção autorizada na Portaria CAT nº 51/2005, razão pela qual entendo ser caso de confirmação do r. julgado original, confirmada a concessão da Segurança.

Nego provimento ao Recurso e ao Reexame Necessário.

Borelli Thomaz

Relator

**Direito Constitucional****01 BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - POSSIBILIDADE**

Agravo de Instrumento - Pedido de levantamento de penhora - Bem de família - Possibilidade - Exceção prevista no art. 3º da Lei nº 8.009/1990 - Constitucionalidade da norma - Preclusão da matéria - Recurso conhecido e negado provimento.

Prestada fiança em contrato de locação, é válida a penhora de bem de família destinado à moradia do fiador, inexistindo confronto entre a Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, e a Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu o direito à moradia entre os direitos sociais.

(TJPR - 12ª Câmara Cível; AI nº 612.911-1-Ponta Grossa-PR; Rel. Des. Antonio Loyola Vieira; j. 28/4/2010; v.u.)

02 IMÓVEL RURAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE

Direito Constitucional - Direito Ambiental - Ação Civil Pública - Existência de decisão judicial, autorizando o registro dos imóveis dos réus sem a instituição de reserva legal - Obrigação restrita aos imóveis rurais onde existe área de floresta ou vegetação nativa - Art. 16 do Código Florestal - Pedidos de indenização e recomposição florestal - Não cabimento - Recurso desprovido.

Se já existe decisão judicial autorizando o registro dos imóveis rurais dos réus sem exigência de averbação de reserva legal, por inexistência de área florestal ou mata nativa nos mesmos, a improcedência da Ação Civil Pública é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, da melhor interpretação do art. 16 do Código Florestal, extrai-se a conclusão de que a averbação de reserva legal só é exigível quando se cuide de situação que envolva efetiva supressão ou alteração da forma de exploração de área de floresta ou de vegetação nativa, o que não se verifica no caso dos Autos.

(TJMG - 4ª Câmara Cível; ACi nº 1.0694.08.046421-7/001-Três Pontas-MG; Rel. Des. Moreira Diniz; j. 28/1/2010; v.u.)

03 PENSÃO POR MORTE - REAJUSTE - DIREITO ADQUIRIDO

Direito Constitucional e Administrativo - Irregularidade da parte passiva - Presença da parte legítima que oferece defesa, em tempo hábil - Regularização do feito - Recurso Adesivo ao qual se nega provimento - Reajuste do benefício da pensão - Aposentadoria do segurado antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, que excluiu a paridade - Direito adquirido frente à Emenda - Dá-se provimento à Apelação do autor.

1 - Quando consta, no polo passivo da ação, ente desprovido de personalidade jurídica, viciado está o feito. Contudo, a presença da parte processualmente legitimada, que veio a Juízo e se defendeu, em tempo hábil,

regulariza a ação. Demonstrados os fatos constitutivos do autor-apelante e que conduz ao conhecimento da matéria de fundo, não deve prosperar o Recurso Adesivo interposto pelo réu-apelado e que objetiva, exclusivamente, a extinção do Processo sem resolução do mérito. 2 - O benefício da pensão por morte do segurado aposentado, cujo óbito ocorreu sob a égide da regra constitucional que garantia a paridade entre ativos, inativos e pensionistas, não se sujeita, no tocante aos reajustes dos proventos, às alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 41/2003. 3 - As novas regras impostas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não podem atingir os aposentados e pensionistas, relativamente à paridade remuneratória, sob pena de ferir o direito adquirido. 4 - Reajustes concedidos aos serventuários da ativa, com base na lei que instituiu plano de cargo e salário, estendem-se aos pensionistas quando o óbito, fato gerador que faz brotar o direito à pensão, deu-se na vigência da CF, cuja redação garantia a isonomia salarial entre ativos, inativos e pensionistas. 5 - Nega-se provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo réu-apelado e dá-se provimento ao Recurso do autor-apelante.

(TJBA - 2ª Câmara Cível; ACi nº 24168-7/2008-Salvador-BA; Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa; j. 7/4/2009; v.u.)

Direito do Consumidor**04 PRODUTO COM DEFEITO NÃO REPARADO - INDENIZAÇÃO**

Direito do Consumidor - Vício do produto - Responsabilidade do fabricante, apenas - Danos Morais existentes - Apelação parcialmente provida.

1 - Ação de Restituição de Preço Pago c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais, proposta pelo apelante em face dos apelados. 2 - Sentença julgou improcedentes os pedidos. 3 - Apelação do autor, devolvendo apenas o Pedido de Indenização por Danos Morais. 4 - Recurso que merece prosperar em parte. 5 - Não há prova de que a televisão foi devolvida ao apelante devidamente reparada. 6 - De todo modo, a demora ou mesmo a não realização do conserto de bem indispensável à vida moderna, violando, ademais, a justa expectativa do consumidor de que, em apresentando defeito, seu aparelho será prontamente reparado, causa danos morais. 7 - Responsabilidade, contudo, que recai exclusivamente ao fabricante, ante a falta de nexos de causalidade entre a eventual conduta lesiva da assistência técnica e o dano. 8 - Danos Morais configurados. 9 - Verba indenizatória que se fixa em R\$ 2.500,00. 10 - Apelação a que se dá parcial provimento. (TJRJ - 5ª Câmara Cível; ACi nº 0091406-47.2007.8.19.0004-São Gonçalo-RJ; Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto; j. 25/5/2010; v.u.)

05 SEGURO - CANCELAMENTO UNILATERAL - ABUSO

Apelação Cível - Seguros - Manutenção da apólice de seguro em conformidade com contrato - Aplicação do CDC.

A relação estabelecida entre os

autores e a ré é de consumo, sendo evidente a condição hipossuficiente dos demandantes em relação à demandada. Essa hipossuficiência garante ao consumidor a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais, além da possibilidade de declaração de ofício da nulidade de cláusula contratual abusiva, a fim de protegê-lo das práticas abusivas decorrentes da massificação dos contratos. O cancelamento unilateral da apólice é inadmissível, sendo abusiva a cláusula que o prevê, nos termos do art. 51, incisos IV e XI, do CDC. A seguradora não pode impor ao segurado, depois de tantos anos de contratação, o cancelamento unilateral da apólice imotivadamente, pena de quebra do contrato. Portanto, o mais correto e justo é a manutenção do seguro de vida celebrado pelas partes, prevalecendo o Princípio da Boa-Fé Contratual. Apelo provido.

(TJRS - 5ª Câmara Cível; ACi nº 70028144087-Canoas-RS; Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho; j. 6/5/2009; v.u.)

06 TELEFONIA FIXA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO - INDENIZAÇÃO

Prestação de serviço - Telefone fixo - Alegação de cobrança indevida - Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais - Procedência parcial.

Inexistência de prova de que foram contratados os serviços especiais de linha inteligente ..., acesso ... e aluguél de *modem*. Cabe à empresa de telefonia apresentar a prova contrária à alegação que lhe é dirigida, posto que só ela possui condição técnica para isso, aplicação do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 62 da

Resolução nº 85 da Anatel. Ônus do qual não se desincumbiu. Dano Moral configurado na espécie, eis que houve negativação e desligamento de linha telefônica, prejudicando a atividade do autor de instalação de aparelhos de som e elétricos. Indenização que não comporta redução. Apelação não provida.

(TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado; Ap nº 990.10.023658-0-Santos-SP; Rel. Des. Romeu Ricupero; j. 13/5/2010; v.u.)

Direito de Família

07 ALIMENTOS - DIVÓRCIO - IMPOSSIBILIDADE

Direito de Família - Ação de Alimentos - Ex-cônjuge - Dispensa - Divórcio - Rompimento do vínculo matrimonial - Ilegitimidade Passiva - Sentença mantida.

A partir da decretação do divórcio, inexistente entre os ex-cônjuges qualquer relação de parentesco, sendo certo que um dos efeitos da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal é, justamente, a extinção do direito de pleitear alimentos.

(TJMG - 3ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.09.659154-0/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Silas Vieira; j. 4/2/2010; v.u.)

08 GUARDA - FAMÍLIA SUBSTITUTA - MANUTENÇÃO

Apelação Cível - Guarda - Família substituta.

Tendo os próprios genitores delegado os cuidados da filha, desde bebê, aos padrinhos, os quais vêm exercendo

as funções parentais muito satisfatoriamente, e não apresentando os pais condições de retomar a guarda da criança, mantém-se a sentença que concedeu a guarda aos autores, para posterior adoção a ser deduzida em ação própria. Apelação desprovida. (TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70032907768-Santa Maria-RS; Rel. Des. José S. Trindade; j. 17/12/2009; v.u.)

09 HERANÇA - SOCIEDADE DE FATO - RECONHECIMENTO

Sociedade de Fato - Ação de Reconhecimento movida contra Espólio.

Determinação de emenda da petição inicial, para que figurem os herdeiros no polo passivo. Indeferimento da peça inaugural, posto não procedida a emenda. Legitimidade passiva do Espólio, no entanto. Princípio da *Saisine* que não influi na capacidade processual do Espólio. Decisão reformada para que o feito prossiga. Apelação provida.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 994.00.093222-0-Suzano-SP; Rel. Des. João Carlos Saletti; j. 23/2/2010; v.u.)

Direito Penal

10 FURTO - ABSOLVIÇÃO

Apelação - Crime contra o Patrimônio - Furto - Ofensividade - Absolvição.

1 - O Direito Penal de um Estado Democrático e Constitucional de Direito, estruturado no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), ultrapassa as barreiras dogmá-

tico-formais subjetivas e insere-se na concepção objetivo-substancial do Direito Penal. Dentro dessa perspectiva, é de suma importância a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido; não a norma em si, mas o que a norma visa tutelar. A infração penal não é mera violação da norma. É mais que isso, é violação do bem jurídico, em uma perspectiva de resultado e de relevância da ofensa ao bem jurídico protegido. Quando não há lesão ou perigo concreto a um bem jurídico, o fato não se reveste de tipicidade no plano concreto. A ofensividade a um bem jurídico integra o tipo penal, de modo que, além da previsão abstrata, da conduta, da causa, do resultado, o tipo se perfectibiliza na vida dos fatos se houver ofensa relevante a um bem jurídico. 2 - A restituição dos bens subtraídos, antes do oferecimento da denúncia, bem como o valor destes, indica a incidência do Princípio da Insignificância, no caso em tela. Recurso provido.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 70035833375-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 10/6/2010; v.u.)

11 PRISÃO PREVENTIVA - COAÇÃO ILEGAL - REVOGAÇÃO

Habeas Corpus - Homicídio agravado - Prisão preventiva - Evasão do distrito da culpa - Gravidade do delito - Clamor social - Coação ilegal - Ordem concedida.

1 - A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser decretada somente nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 2 - O clamor social causado pelo delito e a gravidade do crime não justificam a decretação de prisão preventiva se ausentes as

hipóteses previstas no art. 312 do CPP. 3 - O desaparecimento do agente do distrito da culpa, por si só, não serve como fundamento para o decreto da prisão cautelar, que exige a demonstração inequívoca da necessidade da medida. 4 - Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se contramandado de prisão ou alvará de soltura, se for o caso, salvo prisão por motivo diverso.

(STJ - 6ª T.; HC nº 138.096-CE; Rel. Des. convocado Celso Limongi; j. 6/5/2010; v.u.)

12 TRÁFICO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO

Tráfico de Entorpecentes - Materialidade do crime e autoria delitiva - Prova insuficiente - Absolvição - Recurso improvido.

Diante da insuficiência de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva do cometimento de tráfico de entorpecentes, era de rigor a absolvição dos acusados.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; ACr nº 993.06.062836-4-São Paulo-SP; Rel. Des. Willian Campos; j. 1º/6/2010; v.u.)

Direito do Trabalho

13 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRODUTO INFLAMÁVEL - POSSIBILIDADE

Adicional de periculosidade.

Ingressando o reclamante em área apurada pelo perito como de risco de forma rotineira, devido é o adicional de periculosidade, com base no

Anexo 2, NR nº 16, da Portaria nº 3.214/1978. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT-4ª Região - 9ª T.; RO nº 0022200-72. 2008.5.04.0005-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa; j. 6/5/2009; v.u.)

14 JUSTA CAUSA - DESÍDIA - CARACTERIZAÇÃO

Para a configuração da justa causa, por desídia, baseada na ausência injustificada contumaz do empregado à empresa, é essencial a ocorrência de um processo prévio de admoestação (advertência escrita e suspensão) e que haja uma falta final, deflagradora da justa causa. A prova efetiva dessa falta última é essencial, notadamente quando se trate de empregada destinatária de garantia de emprego em razão de gravidez.

(TRT-3ª Região - 1ª T.; RO nº 01479-2009-019-03-00-6-Belo Horizonte-MG; Rel. Juíza Federal do Trabalho convocada Mônica Sette Lopes; j. 24/5/2010; v.u.)

15 SERVIÇO EXTERNO - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Entregas - Serviço externo - Veículo rastreado - Possibilidade de controle da jornada - Horas extras devidas.

A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade, isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se com igual eficácia pela análise da quantidade produzida, exame de relatórios, itinerário, obrigação de retorno ao final do expediente e outros meios de averiguação.

O conceito de serviço externo tem conotação técnico-jurídica e não se limita a considerar o trabalho executado fora da empresa. Trabalho externo, para os fins do art. 62, inciso I, da CLT, é aquele que, além de ser executado fora da sede da empresa, é insuscetível de controle, i.é, cujo controle é impossível de ser feito. *In casu*, embora a ativação se desse extramuros, o caminhão com o qual o reclamante fazia entregas possuía sistema de localização via satélite, tacógrafo, havia planilha com roteiro e tempo médio de deslocamento e, ainda, controle de entrada e saída do veículo. Diante disso, evidente que a atividade externa do autor era suscetível de controle, não se enquadrando nos parâmetros do art. 62, inciso I, da CLT. Estabelecidas essas premissas e considerando que a prova oral confirmou a prorrogação noticiada na exordial, são devidas as horas extras e reflexos, restando mantida a sentença de origem que decidiu nesse sentido.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 00487200826202008-Diadema-SP; Rel. Des. Ricardo Arthur Costa e Trigueiros; j. 22/9/2009; v.u.)

Direito Tributário

16 ICMS - RETENÇÃO DE MERCADORIAS POR FALTA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE

Direito Tributário e Fiscal - Mandado de Segurança - Retenção de mercadoria condicionada ao pagamento de tributo - Ilegalidade - Pagamento de custas - Estado - Cartório estatizado - Descabimento.

1 - Ainda que reconhecido o direito de o Estado apreender mercadorias em trânsito quando flagradas

em violação à legislação em vigor, a retenção não pode passar dos limites necessários à materialização da infração. A retenção só se justifica pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração, após o qual, impõe liberar o veículo, a documentação fiscal e a carga, pois o Fisco dispõe dos meios próprios e legais para a cobrança do tributo e de eventual multa. 2 - Compete à Pessoa de Direito Público, e não à autoridade coatora, o pagamento das custas processuais, em caso de condenação. No entanto, sendo o cartório estatizado, não é possível a sua cobrança do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.121/1985. Apelação parcialmente provida.

(TJRS - 2ª Câ. Cível; Ap/ReeNec nº 7003 1707599-Torres-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 25/11/2009; v.u.)

17 IPTU - IMÓVEL URBANO - DESTINAÇÃO RURAL - NÃO INCIDÊNCIA

Tributário - Imóvel na área urbana - Destinação rural - IPTU - Não incidência - Art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966 - Recurso repetitivo - Art. 543-C do CPC.

1 - Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966). 2 - Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.

(STJ - 1ª Seção; REsp nº 1.112.646-SP; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 26/8/2009; v.u.)



Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.313, de 19/8/2010

Altera a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 16; acrescenta o inciso VIII ao art. 61; dá nova redação ao art. 80; acrescenta o Capítulo IX ao Título III, com os arts. 81-A e 81-B; altera o art. 83, acrescentando-lhe § 3º; e dá nova redação aos arts. 129, 144 e 183 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984.

Art. 2º - A Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º - As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º - Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurí-

dica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir Advogado.

Art. 61 - (...)

VIII - a Defensoria Pública.

Art. 80 - Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 representante de associação comercial ou industrial, 1 Advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 Assistente Social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

(...)

Capítulo IX

Da Defensoria Pública

Art. 81-A - A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B - Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei.

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único - O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Art. 83 - (...)

§ 5º - Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 129 - A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia

do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

(...)

Art. 144 - O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do *caput* do

art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 183 - Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Autoridade Administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 20/8/2010, p. 2)

Lei nº 12.318, de 26/8/2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13/7/1990.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo Juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra

a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o Juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo Juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o Juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação

do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o Juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único - Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o Juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º - A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º - (Vetado)

Art. 10 - (Vetado)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 27/8/2010, p. 3)

Legislação

FEDERAL

Decreto nº 7.264, de 12/8/2010

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991,

Decreta:

Art. 1º - No ano de 2010, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, será efetuado em 2 parcelas, sendo a 1ª, equivalente a até 50% valor do benefício correspondente ao mês de

agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.

Parágrafo único - A 2ª parcela corresponderá à diferença entre o valor do abono anual e o valor da parcela antecipada.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 13/8/2010, p. 7)

(DOU, Seção I, 16/8/2010, p. 3, Retificação)

Ministério da Previdência Social

Portaria Interministerial nº 408, de 17/8/2010 - Gabinete do Ministro

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.254, de 15/6/2010, combinado com o § 12 do art. 62 da Constituição,

Resolvem:

Art. 1º - Os arts. 2º e 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/6/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

§ 1º - Para efeitos fiscais, o limite

máximo do Salário de Contribuição estabelecido no *caput* incidirá a partir de 16/6/2010, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Fica a empresa que houver adequado suas contribuições nos termos do art. 7º desta Portaria, na sua redação original, dispensada de proceder à nova retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16/6/2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o Salário de Contribuição mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Art. 2º - O título do Anexo II à Portaria Interministerial nº 333, de 29/6/2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregador Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 16/6/2010.”

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 18/8/2010, p. 36)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução Recomendada nº 12, de 18/8/2010 - Conselho Nacional de Imigração

Dispõe sobre a cooperação interministerial para a emissão de documento aos estrangeiros com vistas a assegurar o regular exercício de direitos e obrigações no Brasil.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 6.815, de 19/8/1980, e organizado pela Lei

nº 10.683, de 28/5/2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22/6/1993,

Resolve:

Art. 1º - Recomendar ao Ministério da Justiça a adoção de procedimentos administrativos para a emissão de documento que possibilite o regular exercício dos direitos e obrigações, por estrangeiros que ainda não estejam de posse da Cédula de Identidade para Estrangeiro - CIE.

Parágrafo único - O documento de que trata o *caput* deverá servir de prova suficiente de identidade do estrangeiro para fins de exercício de direitos e obrigações, tais como, dentre outros, a abertura de conta-corrente em instituição bancária brasileira.

Art. 2º - Recomendar que o documento mencionado no art. 1º seja emitido no momento em que é requerida a CIE pelo interessado.

Art. 3º - Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 27/8/2010, p. 115)

■ ESTADUAL

Decreto nº 56.104, de 18/8/2010

Dispõe sobre o credenciamento de sujeito passivo dos tributos estaduais na Secretaria da Fazenda para fins de recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

(DOE Executivo, Caderno I, 19/8/2010, p. 3)

Secretaria da Fazenda

Resolução Conjunta SF/PGE nº 3, de 13/8/2010 - Gabinete do Secretário

Disciplina a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

(DOE Executivo, Caderno I, 17/8/2010, p. 21)

Portaria do Superintendente nº 52, de 13/8/2010 - Instituto de Pagamentos Especiais

Disciplina o recadastramento dos beneficiários, aposentados e pensionistas das carteiras autônomas vinculadas ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo no ano de 2010.

(DOE Executivo, Caderno I, 14/8/2010, p. 23)

Ato TIT nº 5/2010 - Tribunal de Impostos e Taxas

Dispõe sobre os procedimentos processuais a ser adotados pela Secretaria do Tribunal e pelos Juízes, por força das alterações nas composições das Câmaras, introduzidas pela Resolução SF nº 68/2010 e pela Portaria CAT nº 116/2010.

(DOU Executivo, Caderno I, 13/8/2010, p. 14)

■ MUNICIPAL

Decreto nº 51.714, de 13/8/2010

Regulamenta a Lei nº 14.141, de 27/3/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.614, de 7/12/2007, e nº 14.402, de 21/5/2007; dispõe sobre a operação do Sistema Municipal de Processos - Simproc - e da Comissão Permanente de Processos Extraviados - CPPE.

(DOC, 14/8/2010, p. 1)

Secretaria Municipal de Transportes

Portaria nº 84/2010 - Gabinete do Secretário

Dispõe sobre o trânsito de caminhões em determinadas vias do município e estabelece suas excepcionalidades.

(DOC, 25/8/2010, p. 21)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2698

Programação Cultural - 27 de setembro a 15 de outubro de 2010

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP.
- Microsoft Office 2007 (Word, Excel, PowerPoint).
- Internet.

27 set a 7 out
segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

FRAUDES PATRIMONIAIS: FRAUDE DE EXECUÇÃO, FRAUDE CONTRA CREDORES E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

28 set
terça-feira, às 9 h

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

MARKETING PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Dr. Miguel Noronha Feyo

Dr. Ruben M. Seidl

PROGRAMA

- 4 out** Introdução: conceito e evolução histórica do marketing. Marketing de serviços. Marketing e ética profissional.
Dr. Ruben M. Seidl
- 5 out** Estrutura e objetivos do marketing. As quatro variáveis mercadológicas. Mercado e segmentação. O plano de marketing. Comportamento do cliente: clientes e mercado. CRM e segmentação. Satisfação do cliente.
Dr. Ruben M. Seidl
- 6 out** Introdução ao marketing de relacionamento e seus objetivos: a evolução para o marketing atual. A importância do foco no cliente. Marketing de serviços.
Dr. Miguel Noronha Feyo
- 7 out** Benefícios do marketing de relacionamento: conceitos-chave do relacionamento. Fidelização e retenção. Estrutura do marketing de relacionamento: segmentação e CRM. As quatro ações do marketing de relacionamento. Perguntas e respostas.
Dr. Miguel Noronha Feyo

segunda e quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA E DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 4 out** Conceitos: consumidor, fornecedor, produtos e serviços. Contratos de adesão: diferenças em relação aos contratos de natureza cível.
Dr. Leslie Amendolara
- 5 out** Cláusulas contratuais abusivas: publicidade enganosa abusiva. Nulidades.
Dr. Leslie Amendolara
- 6 out** Responsabilidade civil da empresa e do fornecedor de produtos e serviços em face do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Dr. Moyses Simão Sznifer
- 7 out** O consumidor em Juízo: ações individuais e coletivas. Inversão de ônus da prova.
Dr. Moyses Simão Sznifer

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

COORDENAÇÃO

Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

PROGRAMA

- 5 out** Alteração do contrato individual do trabalho.
Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro
- 7 out** Propriedade intelectual no Direito do Trabalho.
Dr. Francisco Luciano Minharro

terça e quinta-feira, às 19 h

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

- 6 out** Contencioso judicial. Competência. Rito ordinário. Decadência e prescrição. Prévio requerimento administrativo. Melhor estratégia processual. Petição inicial. Cálculo do valor ofertado à causa. Estudo de caso concreto relativo a quem tem pouco período de contribuição (média aritmética).

- 7 out** Rito sumaríssimo: Juizado Especial Federal. Tutela antecipada. Ação de concessão

de benefício e ação de revisão de benefício. Caso prático. Ação de desaposestação.

Observação: durante o curso serão sorteados quatro livros de autoria do expositor.

quarta e quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Bento Gonçalves, Espumoso, Farroupilha, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Sarandi e Uruguiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DEBATES SOBRE A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

COMPOSIÇÃO DA MESA

Des. Francisco Ferreira Jorge Neto

Desa. Ivani Contini Bramante

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

14 out

quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Espumoso, Farroupilha, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Santa Maria, Sarandi e Uruguiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

OUTLOOK: GERENCIANDO SEUS CONTATOS E SUA AGENDA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Professor Alessandro Trovato

14 out

quinta-feira, às 19 h

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DEBATES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DOS BANCÁRIOS (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

COMPOSIÇÃO DA MESA

Juiz André Cremonesi

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Dra. Renata Valéria Abreu Benatto

15 out

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Bento Gonçalves, Farroupilha, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Sarandi e Uruguiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h

1º SEMESTRE DE 2010 - BOLETINS NºS 2661 a 2686

Editorial

- A preocupante reforma do CPC (2679/1)

Notícias da AASP

- Assembleia Geral Ordinária da AASP - Edital de Convocação (2672/1)
- Certificado Digital - TRF-3ª Região atende pleito da AASP (2671/1)
- Jurisprudência On-line da AASP é homologada como repositório oficial pelo STJ (2670/1)
- Missa de Santo Ivo (2679/2)

■ MANIFESTAÇÕES DA AASP

- AASP manifesta-se contra o Projeto de Lei nº 5.243/2009 (2673/1)
- AASP manifesta-se contra o Projeto de Lei da Câmara nº 81/2009 (2680/1)

■ OFÍCIOS EXPEDIDOS

- AASP apoia iniciativa de Magistrado - 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (2670/1)
- AASP reitera ofício ao TRT-2ª Região - Inteiro teor das sentenças e fracionamento das publicações (2673/1)
- AASP reitera pedido de melhoria para os Defensores que atuam no Sistema Penitenciário (2678/1)
- AASP solicita a distribuição integrada de petições e cartas precatórias (2669/1)
- AASP solicita brevidade nos procedimentos internos do TJSP (2668/1)
- Acesso aos acórdãos de processos que tramitam em Segundo de Justiça (2675/1)
- Advogados enfrentam dificuldades no saque de depósitos judiciais (2686/1)
- Advogados portadores de deficiência física encontram dificuldades para estacionar seus veículos (2672/1)
- Agendamento de audiências no Juizado Especial de Cardoso (2669/1)

- Atualização do Sistema Informatizado da Justiça Federal (2679/3)
- Base de cálculo de ITCMD (2686/1)
- Burocracia no levantamento de precatório judicial em Santos (2685/1)
- Cópia de processos administrativos - Subprefeitura do Jaçanã (2685/2)
- Devolução de autos na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo (2682/1)
- Dificuldades dos Advogados portadores de deficiência física (2679/3)
- Dificuldades para despachar com Juízes nas 1ª e 4ª Varas Cíveis de Barueri (2666/1)
- Dificuldades para levantamento de depósitos judiciais no PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba (2665/1)
- Disponibilização do andamento de processos no site do TJSP (2668/1)
- Disponibilização na Internet de cálculos, laudos periciais e certidões (2678/1)
- Divergência no horário de funcionamento dos PABs da Nossa Caixa (2674/1)
- Exame de autos nas 2ª, 3ª, 9ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais Federais (2669/1)
- Exigência de despacho do Juiz (2685/1)
- Exigência de mandato judicial atualizado do Advogado já constituído nos autos (2670/2)
- Fac-símile para transmissão de petições no TRT-15ª Região (2680/1)
- Honorários advocatícios - Conveniados OAB-SP e Defensoria Pública (2685/2)
- Horário de atendimento do PAB do Fórum de Praia Grande (2668/1); de São José dos Campos (2670/1)
- Horário de atendimento no Juizado Especial Central (2674/1)
- Horário de funcionamento do PAB de Jacareí (2682/1)
- Impedimentos de acesso aos autos virtuais sem procuração (2672/1)

- Informações de processos criminais extintos continuam no site do TJSP (2678/1)
- Integração dos Colégios Recursais ao Sistema e-SAJ (2673/1)
- Lei da Defensoria Pública: inconstitucionalidade de dispositivos (2680/1)
- Lentidão no atendimento do PAB instalado no Fórum Criminal (2671/1); nos PABs da Nossa Caixa (2676/1)
- Levantamento de alvarás na Justiça do Trabalho de São Paulo (2681/1)
- Levantamento de valores no PAB do Fórum da Justiça Federal de Sorocaba (2682/1)
- Moradores de rua da cidade de São Paulo (2675/1)
- Morosidade no andamento dos processos na 2ª Vara Cível de Mogi Mirim (2666/1); na 3ª Vara Cível de Praia Grande e na 1ª Vara da Família de Nossa Senhora do Ó (2681/1); no Juizado Especial Cível Central (2683/1); na Vara das Execuções Criminais de Guarulhos (2683/1)
- Morosidade na Contadoria do Fórum João Mendes (2676/1)
- Morosidade na distribuição de agravos de instrumento (2671/1)
- Morosidade excessiva na 5ª Vara Cível do Foro do Jabaquara (2675/1)
- Morosidade no PAB da Nossa Caixa instalado no Fórum Central (2673/1)
- Novo modelo de certidão causa transtorno (2672/1)
- Prazo para levantamento de valores (2678/1)
- Prazos processuais - Orientação nº 13 do Fonaje (2665/1)
- Preenchimento de formulário de identificação para exame dos autos (2670/1)
- Problemas nos estacionamentos dos Fóruns (2675/1)
- Procedimento irregular adotado por Juizados Especiais Cíveis (2671/1)
- Reclamações sobre o atendimento dos PABs (2685/1)
- Retirada de autos na Delegacia da Receita Federal de

- Administração Tributária (2686/1)
- Retorno dos prazos na Justiça do Trabalho pode gerar transtornos (2683/1)

■ RESPOSTAS AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS

- Citações expedidas pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital (2666/1)
- Diligências na Comarca de São José dos Campos (2685/1)
- Greve dos Serventuários do Poder Judiciário Estadual (2685/1)
- Levantamento de Alvarás na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (2664/1)
- Morosidade na distribuição de agravos de instrumento (2672/1)
- Mudança do Fórum de Poá (2684/1)
- Protocolo Integrado de petições ao STJ e ao STF (2675/1)

Nota: não foram relacionadas neste Índice todas as atividades desenvolvidas pela Diretoria e pelo Conselho Diretor da AASP, mas apenas aquelas que foram publicadas no Boletim.

■ REUNIÕES REALIZADAS

Conselho Diretor

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2668/1; 2670/2; 2672/2; 2674/1; 2676/1; 2679/3; 2681/1; 2683/1.

Diretoria

Presenças divulgadas nos BAASPs nºs 2663/1; 2664/1; 2666/1; 2667/1; 2668/1; 2669/1; 2670/2; 2671/1; 2672/2; 2673/2; 2674/1; 2675/2; 2676/1; 2678/1; 2679/3; 2680/1; 2681/1; 2682/1; 2683/1; 2684/1; 2685/2; 2686/1.

Pesquisas Monotemáticas

- Custas processuais (2664)
- Progressão de regime prisional (2686)
- Recuperação judicial (2682)
- Reintegração de posse urbana e rural (2673)
- Relações trabalhistas em fusões, cisões e incorporações (2668)

Suplementos

O caderno Suplemento publicou na íntegra:

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Comunicado SPI nº 10/2010	Atualiza valores a ser recolhidos pelas partes, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003	2671

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Comunicado SPI nº 11/2010	Estabelece regras para a utilização do serviço de remessa local de correspondências	2675
Emenda Constitucional nº 62/2009	Altera o art. 100 da CF e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios	2662
Instrução Normativa nº 2/2010	Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos	2676
Instrução Normativa nº 112/2010	Dispõe sobre o processo de transformação de sociedades empresárias, contratuais, em empresário e vice-versa, e dá outras providências	2685
Instrução Normativa nº 1.007/2010	Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, pela pessoa física residente no Brasil	2670
Lei Complementar Estadual nº 1.108/2010	Altera a organização e a Divisão Judiciária do Estado de São Paulo e dá outras providências	2683
Lei Estadual nº 13.983/2010	Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640/2010	2674
Lei Federal nº 12.112/2009	Altera a Lei nº 8.245, de 18/10/1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano	2661
Lei Federal nº 12.125/2009	Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	2663
Lei Federal nº 12.234/2010	Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal	2683
Lei Federal nº 12.246/2010	Altera dispositivos da Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados	2685
Portaria nº 180/2010	Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor	2673
Portaria PGFN nº 294/2010	Autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional nos casos elencados na Portaria a não apresentar contestação, bem como não a não interpor recursos	2683
Portaria nº 550/2010	Estabelece instruções para a programação do contrato de trabalho temporário, para a celebração deste por período superior a três meses e para o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho	2679
Portaria Interministerial nº 350/2009	Dispõe sobre o salário-mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS	2664
Provimento CG nº 3/2010	Altera o item 77 do Capítulo V, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata do interrogatório nos processos criminais	2675
Provimento GP/CR nº 3	Disciplina a intimação da Procuradoria Regional Federal nos casos de arrecadação da contribuição previdenciária e dá outras providências	2679

Norma/Legislação	Assunto	Boletim
Resolução nº 1/2010	Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	2674
Resolução nº 4/2010	Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	2680
Resolução nº 386/2010	Estende os efeitos da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração, que amplia o Programa de Conciliação e cria a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região	2678
Resolução nº 392/2010	Amplia o Programa de Conciliação e cria a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região	2678
Resolução nº 422/2010	Dispõe sobre as Tabelas de Custas e Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências	2666
Resolução nº 427/2010	Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências	2684
Legislação	Boletim	
Federal	2661; 2663; 2664; 2666; 2667; 2668; 2671; 2674; 2675; 2676; 2679; 2684; 2685	
Estadual	2661; 2667; 2668; 2671; 2672; 2673; 2675; 2676; 2678; 2679; 2680	
Municipal	2661; 2667; 2668; 2673; 2680	
Tabelas de atualização mensal	Boletim	
Depre	2665; 2669; 2673; 2682; 2686	
ICMS/ITCMD	2664; 2668; 2672; 2685	
Trabalhista Mensal	2665; 2669; 2672; 2682; 2686	

Encartes

- Balanço Patrimonial 2009/2008 (2681)
- Índice de Assuntos Gerais - 2º Semestre/2009 (2671)
- Índice de Jurisprudência - 2º Semestre/2009 (2670)
- Índice Numérico - 2º Semestre/2009 (2669)
- Relatório de Atividades AASP 2009 (2668)

Notícias do Judiciário

Ações e metas prioritárias - Judiciário brasileiro (TRF-3ª Região - Resolução nº 225 - 2676/1)

Acórdãos - Publicação na própria sessão de julgamento (TJSP/CSM - Comunicado nº 128 - 2661/3)

Agravo de instrumento

Em recurso de revista. Manutenção dos autos (TST - Ato GCGJT nº 3 - 2682/2)

Mandato tácito. Traslado (TST/TP - Resolução nº 167 - Orientação Jurisprudencial nº 286 - 2684/2)

Representação processual. Regularidade (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 374 - 2680/3)

Alvará de soltura - Movimentação de presos do sistema carcerário (CNJ - Resolução nº 108 - 2678/2)

Andamento processual

Beneficiados. Comparecimento em Juízo. Suspensão condicional do processo e da pena ou livramento condicional (CNJ/Corregedoria - Provimento nº 8 - 2682/1)

Informações por telefone. Proibição (TRT-15ª Região/VT-Ourinhos - Portaria nº 1 - 2667/3)

Retificação cadastral. Nossa Caixa e Banco do Brasil (TRT-15ª Região - Portaria GP/VPJ/CR nº 1 - 2681/2)

Aposentadoria

Complemento

- Ação de cobrança. Prescrição em 5 anos (STJ/2ª Seção - Súmula nº 427 - 2684/2)
- Alteração do plano de cargos comissionados. Extensão aos inativos (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 69 - 2686/2)

Bens apreendidos - Procedimentos criminais. Alienação antecipada (CNJ - Recomendação nº 30 - 2671/1)

Cálculos

De liquidação. Impugnação por uma das partes. Antecipação dos critérios estabelecidos (TJSP - Comunicado CG nº 301 - 2669/3)

De taxas. Adoção de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto. Constitucionalidade (STF/TP - Súmula Vinculante nº 29 - 2670/2)

Remessa de autos à Contadoria. Partilha. Intimação da parte (TJSP - Comunicado CG nº 302 - 2669/3)

Certidões

Fins criminais. Expedição sem qualquer ônus ao interessado (TJSP - Provimento CSM nº 1.765 - 2686/3)

Informações sobre cálculos produzidos pelo Depre. Expedição. Prazo mínimo (TJSP - Portaria nº 7.841 - 2676/3)

Cessão de crédito - Requerimentos. Protocolo na Diretoria de Execução (TJSP - Comunicado nº 34 - 2676/3)

Citação

Por edital. Execução fiscal. Possibilidade quando frustradas as demais modalidades (STJ/1ª Seção - 414 - 2662/2)

Postal. Autorização por lei. Exigência de Aviso de Recebimento (STJ/Corte Especial - Súmula nº 429 - 2684/1)

Cofins - Incidência sobre receitas provenientes das operações de locação de bens móveis (STJ/1ª Seção - Súmula nº 423 - 2682/2)

Competência

Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Feitos de natureza civil e medidas cautelares que envolvam direitos difusos. Coletivos e individuais homogêneos (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 512 - 2674/2)

Câmaras de julgamento (TRT-15ª Região - Assento Regimental nº 1 - 2665/2)

Decisão de conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária (STJ/Corte Especial - Súmula nº 428 - 2684/1)

Julgamento de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal. Superior Tribunal de Justiça (STJ/Corte Especial - Súmula nº 348 - 2676/1 - cancelamento)

Justiça Estadual. Consumidor/Concessionária - Ações que não apresentam a Anatel como litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente (STF/TP - Súmula Vinculante nº 27 - 2663/1)

Seções Especializadas. Exceção de suspeição e impedimento contra Juízes de 1º Grau em processos de competência recursal (TRT-15ª Região - Assento Regimental nº 8 - 2686/3)

Serviços Auxiliares. 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial

Cível de Santos (TJSP/JECível - Santos - Provimento nº 1.724 - 2665/2)

Conciliação - Calendário. Primeiro Semestre/2010 (TRF-3ª Região/Conselho de Administração - Portaria nº 460 - 2667/2)

Contrato de trabalho

Nulidade não suscitada na defesa pelo Ministério Público do Trabalho. Alteração (TST/TP - Resolução nº 162 - Súmula nº 350 - 2661/1)

Suspensão. Prescrição quinquenal. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 375 - 2680/3)

Contribuição previdenciária - Acordo homologado em Juízo. Incidência do valor homologado (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 376 - 2680/3)

Crédito

Trabalhista. Disciplina a realização de protesto (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 2 - 2664/2)

Tributário. Admissibilidade de ação judicial. Depósito prévio. Exigência. Inconstitucionalidade (STF/TP - Súmula Vinculante nº 28 - 2670/2)

Crime hediondo - Progressão do Regime. Avaliação dos requisitos objetivos ou subjetivos (STF/TP - Súmula Vinculante nº 26 - 2663/1)

Custas - Cobrança. Processos de competência originária. Alteração do procedimento (TRT-2ª Região - Provimento GP nº 1 - 2664/1)

Danos morais - Discussão em embargos de divergência, sobre o valor da indenização. Incabível (STJ/Corte Especial - Súmula nº 420 - 2674/2)

Débito

Constituído. Compensação (TJSP - Comunicado nº 48 - 2685/3)

Fiscal. Reconhecimento. Entrega de declaração pelo contribuinte (STJ/1ª Seção - Súmula nº 436 - 2684/1)

Depositário infiel - Prisão civil. Ilícitude (STF/TP - Súmula Vinculante nº 25 - 2663/1)

Depósito judicial e levantamento de alvará - Modelo único de guia de depósito (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 1 - 2665/1)

Desarquivamento

Digitalização de feitos. Originários e não originários. Devolução pelo STJ (TJSP/Seção Criminal - Ordem de Serviço nº 1 - 2685/3)

Eletrônico. Atendimento para vista e extração de cópias. Arquivo Judiciário Central (JF/São Paulo - Diretoria do Foro - Portaria nº 9 - 2669/1)

Requisições. Novos procedimentos (TJSP - Comunicado SPI nº 49 - 2663/2)

Diligências - Certidões com a data da efetivação do ato (JF/São Bernardo do Campo - Ordem de Serviço nº 1 - 2681/2)

Dissolução irregular de empresa - Funcionamento fora do domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (STJ/1ª Seção - Súmula nº 435 - 2684/1)

Distribuição

Apelações. Caderneta de poupança. Seção de Direito Privado. Suspensão (TJSP/Seção de Direito Privado - Portaria nº 7.793/2010 - 2666/2)

Competência originária e recursal. Regulamento (STJ - Instrução Normativa nº 3 - 2674/1)

Feitos originários e recursos da Câmara e do Órgão Especial. Localização e horário (TJSP/Vice-Presidência - Comunicado nº 1 - 2664/3)

Processos para a Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Indicação de endereço (TJSP - Comunicado CG nº 1.725 - 2662/3)

Por sorteio ou prevenção. Sistema informatizado (STF - Emenda Regimental nº 38 - 2673/2)

Redistribuição do saldo de processos pendente de solução. Competência recursal (TRT-2ª Região - Resolução GP/CR nº 2 - 2674/2)

Editais - Publicação. Custo (TJSP - Provimento CSM nº 1.758/2010 - 2683/3)

Embargos

De declaração. Decisão denegatória de recurso de revista pelo Presidente do TRT (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 377 - 2681/1)

Interposição contra decisão monocrática (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 378 - 2681/1)

Emprego terceirizado - Vínculo empregatício com a Administração Pública. Impossibilidade (TST/SDI-1 - Orientação Jurisprudencial nº 383 - 2683/2)

Encerramento de atividades - 3ª Vara do Trabalho de Cubatão (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 4 - 2672/3)

Equiparação salarial - Inexistência. Empregado de cooperativa de crédito e bancários (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 379 - 2681/2)

Exame criminológico - Admissão. Peculiaridades do caso (STJ/3ª Seção - Súmula nº 439 - 2686/1)

Expediente - Copa do Mundo (STF - Portaria nº 184; TST - Ato GDG-SET/GP nº 264; TSE - Portaria nº 325; TRF-3ª Região - Portaria nº 6.039;

TJSP - Provimento nº 1.764; TJM - Provimento GP/GCG nº 10 - 2684/3); (STJ - Portaria nº 274 - 2685/3)

Farmacêutico - Cumulação de responsabilidades: farmácia e drogaria (STJ/1ª Seção - Súmula nº 413 - 2662/1)

Fazenda Pública - Condenações. Tabela de atualização (TJSP/Órgão Especial - Resolução nº 510 - 2668/2)

Foragidos ou estadia no exterior - Indicação na expedição de mandado de prisão (CNJ - Instrução Normativa nº 1 - 2672/2)

Fórum de Assuntos Fundiários - Institucionalização (CNJ - Resolução nº 110 - 2679/3)

Funcionamento - Secretaria das Turmas (TRT-15ª Região - Portaria GP/VPJ nº 1 - 2674/1)

Greve

Legitimidade. Sindicato que fomentou a greve. Ausência (TST/TP - Resolução nº 166 - Orientação Jurisprudencial nº 12 (cancelamento) - 2684/2)

Procedimentos (TJSP - Comunicado nº 44 - 2682/3); (TRT-2ª Região - Portaria GP/CR nº 10 - 2683/2)

Realização de audiências, sessões do Tribunal e funcionamento do protocolo e da distribuição (TRT-15ª Região - Portaria GP/CR nº 10 - 2682/3)

Guia de recolhimento

Dispensa temporária da inserção de caracteres numéricos (TST - Ato GCGJT nº 4 - 2685/2)

Eletrônica. Preenchimento. Critérios (TRT-2ª Região - Comunicado GP nº 6 - 2686/2)

Honorários

Advocatícios. Defensoria Pública que atua contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Não devidos (STJ/Corte Especial - Súmula nº 421 - 2674/2)

Periciais. Justiça Gratuita. Fixação do valor máximo (TRT-15ª Região - Comunicado GP nº 1 - 2665/2)

Horário de funcionamento

Atendimento ao público e protocolo (TRT-15ª Região - Provimento GP/CR nº 2 - 2673/3)

Férias forenses

- Secretaria do STJ. De 4 a 29/1/2010. Das 13 h às 18 h (STJ/Diretoria-Geral - Portaria nº 875 - 2661/1)
- Tribunal Superior do Trabalho. De 21/12/2009 a 6/1/2010, das 12 h às 18 h, e de 7 a 29/1/2010, das 12 h às 19 h (TST - Ato GDGSET/GP nº 743 - 2661/1)

Juizado Especial Federal de Santos. Alteração. Desde

7/1/2010. Das 11 h às 19 h (TRF-3ª Região/Santos - Resolução nº 379 - 2661/2)

ICMS

Cobrança. Valor base em mercadoria. Regime de pauta fiscal. Ilegalidade (STJ/1ª Seção - Súmula nº 431 - 2685/2)

Empresas de construção civil. Pagamento. Ausência de obrigação. Insumos em operações interestaduais (STJ/1ª Seção - Súmula nº 432 - 2685/2)

Produto semielaborado. Incidência do tributo. Requisitos (STJ/1ª Seção - Súmula nº 433 - 2685/2)

Implantação, Inauguração, Instalação, Instituição, Conversão e Criação

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
s/d	2ª Vara do Trabalho - Mauá	2661/3
s/d	Cadastro local e Advogados Voluntários para prestar assistência advocatícia gratuita no Fórum Trabalhista - Taubaté	2661/3
s/d	Sistema de Gestão de Precatórios - SGP	2661/3
30/11/2009	43ª, 44ª e 45ª Varas Cíveis e 13ª Vara da Família e das Sucessões - São Paulo	2664/3
3/12/2009	2ª Vara - Bertioga (FD)	2664/3
10/12/2009	3ª Vara - São Sebastião	2664/3
14/12/2009	3ª Vara - Ferraz de Vasconcelos (FD)	2664/3
28/12/2009	Varas da Fazenda Pública e Juizado Especial Cível e Criminal - Mogi das Cruzes	2664/3
29/12/2009	3ª Vara - Ibitinga	2664/3
s/d	Área de Controle Interno do TJSP	2665/2
s/d	Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - Guapiara - Comarca de Capão Bonito	2665/2
s/d	Setor de Conciliação - Marília	2665/2
s/d	Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - Areiópolis - Comarca de São Miguel	2665/2
12/2	Protocolo Integrado da Justiça Federal - 1º e 2º Graus - Faculdade de Instância - USP	2670/2
s/d	Seção de Distribuição de Mandados - Fórum João Mendes Júnior	2675/2
s/d	Central de Mandados - Fórum Trabalhista - Santo André	2678/3
s/d	3ª Vara Judicial - Ibitinga	2678/3

Infração de trânsito - Multa. Pagamento. Discussão judicial do débito (STJ/1ª Seção - Súmula nº 434 - 2685/2)

Inquérito policial - Alteração dos procedimentos. Tramitação na Polícia Federal (TRF-3ª Região - Comunicado Core nº 98 - 2661/1)

Interceptação telefônica - Prestação de informações. Sistema Nacional de Controle (TJSP/CSM - Provimento nº 1.745 - 2669/3)

Inspeção geral ordinária - Prazo excedido em poder de Advogados e Procuradores do MPF, AGU, PFN, INSS, CEF, Conselhos Regionais e outros. Intimação pessoal (TRF-3ª Região/Corregedoria Regional - Provimento nº 119 - 2681/2)

Interdição - Registro (TJSP/Coge - Provimento nº 4 - 2673/3)

Intervalo intrajornada

Jornada de 6 horas diárias. Prorrogação habitual (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 380 - 2682/2)

Rurícola. Supressão (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 381 - 2682/2)

Intimação, citação e notificação - CPFL. Endereçamento (TRT-15ª Região - Portaria nº 4 - 2668/2)

Intimação pessoal do devedor - Condição para cobrança de multa. Obrigação de fazer e de não fazer (STJ/2ª Seção - Súmula nº 410 - 2668/1)

Investigação criminal - Publicidade restrita. Consulta não proibida aos Advogados e Estagiários regularmente substa-belecidos (TRF-3ª Região - Comunicado Core nº 99 - 2663/2)

IPI - Correção monetária. Resistência ilegítima do Fisco (STJ/1ª Seção - Súmula nº 411 - 2662/1)

ISS

Locação de bens móveis. Inconstitucionalidade da incidência (STF/TP - Súmula Vinculante nº 31 - 2671/2)

Serviços bancários congêneres (STJ - 1ª Seção - Súmula nº 424 - 2682/2)

Juizados Especiais - Medidas de aprimoramento (CNJ/Corregedoria - Provimento nº 7 - 2682/1)

Julgamento - Empate. Seção Especializada em Dissídios Individuais. Voto do Presidente do Colegiado (TRT-2ª - Comunicado nº 41 - 2684/2).

Juntada

De documentos. Termo de juntada. Exigência (TJSP - Comunicado SPI nº 17 - 2680/3)

De petições. Impressão frente e verso. Papel tamanho A4 (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 7 - 2685/3)

Jurisdição

Alteração.

- 1ª e 26ª Subseções. São Caetano do Sul/Santo André (TRF-3ª Região/CJF - Provimento nº 310 - 2671/3)
- 3ª e 21ª Subseções. Caçapava/Tatuapé para São José dos Campos (TRF-3ª Região - Provimento nº 311 - 2673/2)

Jurisprudência - Divergências entre os acórdãos da Turma Recursal Estadual e do STJ. Processamento (STJ - Resolução nº 12 - 2663/1)

Juros

De mora. Fazenda Pública. Condenação subsidiária. Inaplicabilidade (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 382 - 2682/3)

Remuneratórios. Contratos vinculados ao SFH. Ausência de limite (STJ/Corte Especial - Súmula nº 422 - 2684/1)

Seguro DPVAT. Indenização. Fluência a partir da citação (STJ/2ª Seção - Súmula nº 426 - 2683/1)

Jus postulandi - Justiça do Trabalho. Não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos do TST (TST/TP - Resolução nº 165 - Súmula nº 425 - 2684/2)

Mandado de levantamento judicial - Número de ordem. Renovação anual (TJSP - Comunicado SPI nº 54 - 2664/3)

Numeração única - Implantação (STJ - Instrução Normativa nº 1 - 2673/2)

Obrigação de fazer ou de não fazer - Cobrança de multa. Intimação prévia do devedor (STJ/2ª Seção - Súmula nº 410 - 2662/1)

Ofícios requisitórios

Indicação do local para protocolo (TJSP - Comunicado nº 43 - 2681/3)

Protocolo na R. dos Sorocabanos. Data do trânsito em julgado da condenação ao pagamento da execução ou a data da concordância do valor (TJSP - Comunicado nº 124 - 2661/2)

Pena

Aplicação. Terceira fase do crime de roubo circunstanciado. Necessidade de fundamentação (STJ/3ª Seção - Súmula nº 443 - 2686/2)

Base. Inquéritos policiais e ações penais em curso para agravá-las. Vedado (STJ/3ª Seção - Súmula nº 444 - 2686/2)

Distribuição de condenados. Pena restritiva de direitos à prestação de serviços comunitários (TRF-3ª Região/1ª VF - São Bernardo do Campo - Portaria nº 5 - 2674/2)

Majorante do roubo. Inaplicabilidade ao furto qualificado pelo concurso de agentes (STJ/3ª Seção - Súmula nº 442 - 2686/2)

Medidas alternativas à prisão. Execução. Política institucional (CNJ - Resolução nº 101 - 2666/1)

Privativa de liberdade e de medida de segurança. Execução (CNJ - Resolução nº 113 - 2682/1)

Penhora - Execução civil. Dinheiro na ordem de nomeação de bens. Sem caráter absoluto (STJ/Corte Especial - Súmula nº 417 - 2673/2)

Pensão por morte - Requisitos (STJ/3ª Seção - Súmula nº 416 - 2662/2)

Petições iniciais - Apresentação em 2 vias (TRF-3ª Região/Corregedoria Regional - Provimento nº 122 - 2683/2)

Peticionamento eletrônico - Comunicação de atos processuais e o descarte de documentos (CNJ - Portaria nº 52 - 2680/1)

Plano de Cargos em Comissão - Bancário. Jornada de 8 horas. Ineficácia. Funções técnicas. Função de confiança descharacterizada (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 70 - 2686/2)

Plantão Judiciário - Escala (JF/Franca - Portaria DSUJ nº 8 - 2673/2)

Prazo

Interrupção. Falta grave. Obtenção de livramento condicional. Impossibilidade (STJ/3ª Seção - Súmula nº 441 - 2686/2)

Prescricional. Suspensão regulada pela pena cominada (STJ/3ª Seção - Súmula nº 415 - 2662/2)

Precatório

Depósitos. Devedoras em mora (TJSP - Comunicado nº 17 - 2669/2)

Fórmulas. Padronização (TJSP/Execução de Precatórios - Ordem de Serviço nº 1 - 2672/3)

Obrigação de pequeno valor. Envio de cópia da lei ou do Decreto. Emenda Constitucional nº 62 (TJSP - Comunicado nº 16 - 2668/2)

Pagamento

- Créditos abrangidos pelo art. 100, § 2º, da CF (TJSP - Comunicado nº 33 - 2675/2)
- Regime Especial de pagamento. Envio de certidão (TJSP - Comunicado nº 41 - 2684/2); (TJSP - Ordem de Serviço nº 2 - 2678/3)

Prescrição bienal - Trabalhador avulso (TST/SDI - 1 - Orientação Jurisprudencial nº 384 - 2683/2)

Prevenção - Relator. Incidentes processuais (TRF-3ª Região - Resolução nº 384 - 2671/3)

Prioridade na prática de atos e diligências - Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou portadoras de doença grave (TJSP - Provimento CG nº 33 - 2662/3)

Prisão civil - Depositário judicial infiel. Descabimento (STJ/Corte Especial - Súmula nº 419 - 2673/2)

Procedimentos internos - Prazos para andamento de processos criminais (TJSP - Provimento CSM nº 1.759 - 2684/3)

Processos

Conclusos para sentença. Plano emergencial para redução (CNJ/Corregedoria - Provimento nº 6 - 2681/1)

Não julgados. Restituição às Subsecretarias (TRF-3ª Região - Portaria nº 5.994 - 2676/2)

Protocolo

Integrado

- *Drive Thru*. Fechamento por tempo indeterminado (TJSP/SPI - Comunicado nº 47 - 2661/3)
- Juízos Federais da mesma Seção Judiciária. Consolidação no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau (TRF-3ª Região/CJF - Provimento nº 308 - 2662/2)
- Justiça Federal. Novos procedimentos (TRF-3ª Região/CJF - Provimento nº 309 - 2670/2)
- Petições iniciais de causa, recursos ordinários e recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, inciso II, alíneas *a a c*, da CF (TRF-3ª Região/Corregedoria Regional - Provimento nº 116 - 2675/2)
- Posto instalado no Fórum de Pinheiros para protocolos trabalhistas. Término dos trabalhos desde 7/1/2010 (TRT-15ª Região - Portaria nº 25 - 2661/2)

Não recebimento nos órgãos da 2ª Região de petições concernentes a processos que tramitam no TST (TRT-2ª Região - Comunicado GP nº 7 - 2686/2)

De petições intermediárias e outros documentos diretamente nos cartórios ou secretarias. Recomendação para implantação (CNJ - Corregedoria Nacional - Recomendação nº 2 - 2684/1)

Publicações - Eleições 2010. Estabelecimento de horários (TSE - Portaria nº 275 - 2686/2)

Punibilidade - Extinção. Inadmissibilidade pela prescrição

da pretensão punitiva com base em pena hipotética (STJ/3ª Seção - Súmula nº 438 - 2686/1)

Recesso e férias forenses - Prazos. Decisão de questões urgentes. Atribuição do Presidente do Tribunal (STF - Emenda Regimental nº 37 - 2669/1)

Recurso especial - Interposição anterior à publicação do acórdão dos embargos de declaração. Inadmissibilidade (STJ/Corte Especial - Súmula nº 418 - 2673/2)

Refis - Exigibilidade do crédito tributário superior a 500 mil reais. Suspensão (STJ/1ª Seção - Súmula nº 437 - 2684/2)

Regime prisional - Estabelecimento de regime mais gravoso do que o cabível em razão de sanção imposta com base em gravidade abstrata (STJ/3ª Seção - Súmula nº 440 - 2686/2)

Regimento interno

Alteração

- Ações penais. Atribuição do Relator de convocar Desembargadores para realização de interrogatórios (STF - Emenda Regimental nº 36 - 2662/1)
- Atribuições do Presidente (STF - Emenda Regimental nº 35 - 2662/1)
- Composição do Tribunal. Número de Desembargadores das Seções Especializadas e Turmas (TRT-2ª Região - Resolução Administrativa nº 1 e Emenda Regimental nº 3 - 2665/1)

Registro Aeronáutico Brasileiro - Ordens judiciais. Endereçamento (TJSP - Comunicado CG nº 206 - 2667/3)

Remessa de autos distribuídos - Gabinete da Conciliação (TRF-3ª Região/Conselho de Administração - Resolução nº 397 - 2685/2)

Remuneração - Servidor Público de Rio Claro. Diferença. Inconstitucionalidade (TRT-15ª Região - Resolução Administrativa nº 6 - Súmula nº 25 - 2682/3)

Responsabilidade solidária - Sócio-gerente. Obrigação tributária. Inadimplemento. Inexistência de obrigação (STJ/1ª Seção - Súmula nº 430 - 2685/2)

Seguro social - Contribuição. Optantes pelo Simples. Inaplicabilidade (STJ/1ª Seção - Súmula nº 425 - 2682/2)

Semana de Conciliação - Regulamentação (TRT-2ª Região - Provimento GP/CR nº 5 - 2678/3)

Sistema Bacen Jud - Depósitos judiciais. Pagamento de mandado de levantamento (TJSP - Comunicado SPI nº 3 - 2668/2)

Sobrestamento de matéria do STJ ou da TU - Decisão do STF (CJF/TU - Questão de Ordem nº 23 - 2684/2)

SPC - Alteração. Inscrição do nome do devedor. Prazo máximo (STJ/2ª Seção - Súmula nº 323 - 2662/1)

Suspeição ou impedimento - Juízes. Novos procedimentos (TJSP/CSM - Provimento nº 1.746 - 2670/3)

Suspensão - Foro íntimo. Comunicação de motivos não necessária (TRT-15ª Região - Comunicação CR nº 1 - 2676/2)

Tarifa de água e esgoto - Ação de repetição de indébito. Prazo prescricional (STJ/1ª Seção - Súmula nº 412 - 2662/2)

Trabalhador rural - Seguridade social. Uma pessoa do

núcleo familiar desempenhando atividade urbana não caracteriza o tipo de trabalhador (CJF/TCU - JEF - Súmula nº 41 - 2676/1)

Transmissão eletrônica de peças processuais - Regulamento (TRF-3ª Região - Resolução nº 219 - 2667/1); Alteração. Certificação digital (TRF-3ª Região - Resolução nº 224 - 2671/2)

Tribunal do Júri - Lapso de tempo nas pautas de plenário e de audiências (TJSP - Comunicado CG nº 843 - 2681/3)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
calendário anual	TRT-15ª Região	2661/3
calendário anual	TRT-2ª Região	2662/3
22/1	Barueri	2663/3
25/1	TRF-3ª Região e Varas Federais - São Paulo	2663/3
25/1	TRT-2ª Região e Varas do Trabalho - São Paulo	2663/3
desde 18/1	Fórum - São Luiz do Paraitinga	2664/3
de 18/1 até ulterior deliberação	TRT-2ª Região - Feitos do Ministério Público (parte ou interveniente)	2665/3
calendário anual	Foro Judicial - 1ª e 2ª Instâncias do Estado de São Paulo	2667/3
15 e 16/2	Tribunal Superior do Trabalho	2667/3
15, 16 e 17/2 até as 13 h	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2667/3
15, 16 e 17/2 até as 13 h	TRT e Varas do Trabalho - 2ª Região	2667/3
15, 16 e 17/2 até as 13 h	TRT e Varas do Trabalho - 15ª Região	2667/3
15, 16 e 17/2 até as 14 h	Superior Tribunal de Justiça	2667/3
15, 16 e 17/2, com 3 horas de atraso	Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo	2667/3
15, 16 e 17/2, com 3 horas de atraso	Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo	2667/3
24/2 a 30/6	Distribuição de feitos para a 1ª Vara do Trabalho de Mauá	2669/3
1º/3	TRF-3ª Região	2670/2
5/3	Comarca - Jacupiranga	2669/3
31/3 a 4/4	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2672/3
31/3 a 4/4	TRT e Varas do Trabalho - 2ª Região	2672/3
31/3 a 4/4	TRT e Varas do Trabalho - 15ª Região	2672/3
31/3 a 4/4	Supremo Tribunal Federal	2673/3
31/3 a 4/4	Superior Tribunal de Justiça	2673/3
1º e 2/4	TJSP e Foros Judiciais - 1ª Instância	2672/3
1º e 2/4	Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo	2672/3
12/4	Comarca - Catanduva	2674/3

Data	Unidade(s)	Boletim/Página
21/4	Tribunal Superior do Trabalho	2675/3
21/4	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2675/3
21/4	TRT e Varas do Trabalho - 2ª Região	2675/3
21/4	TRT e Varas do Trabalho - 15ª Região	2675/3
21/4	TJSP e Foros Judiciais - 1ª Instância	2675/3
21/4	Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo	2675/3
Desde 6/5 até ulterior deliberação	Varas do Trabalho da 2ª Região - 1ª Instância	2680/3
Desde 1º/6 (período da greve)	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2684/3
3/6	Tribunal Superior do Trabalho	2681/3
3/6	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2681/3
3/6	TRT e Varas do Trabalho - 2ª Região	2681/3
3/6	TRT e Varas do Trabalho - 15ª Região	2681/3
3 e 4/6	TJSP e Foros Judiciais - 1ª Instância	2681/3
3 e 4/6	Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo	2681/3
até 17/12, inclusive	Distribuição - 1ª Vara do Trabalho - Mauá	2682/3
4 a 18/6	Secretarias e Central de Mandados do Fórum Trabalhista - Ribeirão Preto	2684/3
10/6, greve	Fórum João Mendes Júnior	2685/3
10/6, desde 14 h	Fórum Hely Lopes Meirelles	2685/3
14 e 15/6	Comarca - São Manuel	2684/3
Desde 14/6 pelo prazo de 15 dias	Serviço de Solicitação e Entrega de Certidões Cíveis - Fórum João Mendes Júnior	2686/3
9/7	TRF e Varas Federais - 3ª Região	2686/3
9/7	TRT e Varas do Trabalho - 2ª Região	2686/3
9/7	TRT e Varas do Trabalho - 15ª Região	2686/3
9/7	TJSP e Foros Judiciais - 1ª Instância	2686/3
9/7	Tribunal de Justiça Militar e 1ª Instância do Estado de São Paulo	2686/3

Feriados Municipais

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
6/1	Iguape, Morro Agudo, Nhandeara e Pacaembu	2661/3
14/1	Miguelópolis	2662/3
15/1	Guarujá	2662/3
20/1	Andradina, Borborema, Cajamar, Cajuru, Cardoso, Guaira, Guará, Mococa, Palmital, Pederneiras, Piracaia, Piraju, Pirajuí, Pitangueiras, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Grande da Serra, Santa Cruz do Rio Pardo, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, São Vicente, Suzano, Taquaritinga e Valinhos	2663/3
22/1	Santo Anastácio e São Vicente	2663/3
25/1	Buri e Estrela D'Oeste	2663/3
26/1	Santos	2664/3
2/2	Ilhabela, Indaiatuba e Itu	2665/3
4/2	Dois Córregos	2665/3

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
11/2	Poá	2666/3
18/2	Cajamar, Embu, Itapevi e Peruíbe	2667/3
19/2	Osasco e Taboão da Serra	2667/3
22/2	São Pedro	2667/3
2/3	Olímpia	2669/3
5/3	Ribeirão Bonito	2669/3
8/3	Tietê	2669/3; 2670/3
9/3	Altinópolis e Cachoeira Paulista	2670/3
10/3	Eldorado Paulista, Ituverava, Monte Aprazível e Patrocínio Paulista	2670/3
11/3	Angatuba	2670/3
12/3	Paraguaçu Paulista	2670/3
16/3	São Sebastião	2671/3
18/3	Pedregulho	2671/3
19/3	Barra Bonita, Cerquilha, Colina, Cravinhos, Cunha, Gália, Itajobi, Mairinque, Mogi Mirim, Morro Agudo, Novo Horizonte, Orlandia, Osvaldo Cruz, Panorama, Ribeirão Pires, Salesópolis, São José do Rio Pardo e São José do Rio Preto	2671/3
23/3	Viradouro	2672/3
24/3	Cabreúva e Ibiúna	2672/3
25/3	Getulina e Itirapina	2672/3
26/3	Carapicuíba, Ipuã e Poá	2672/3
29/3	Pirajuí	2673/3
30/3	Orlandia	2673/3
31/3	Fartura	2673/3
1º/4	São Miguel Arcanjo	2673/3
2/4	Capão Bonito, Cotia, Macauba, Pacaembu, Suzano e Vinhedo	2673/3
5/4	Guaratinguetá, Mococa, Pindamonhangaba, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga e Taubaté	2674/3
8/4	Amparo e Santo André	2674/3
9/4	Conchal, Cubatão, Itariri, Mogi Guaçu e Pirapozinho	2674/3
12/4	Aparecida	2674/3; 2675/3
12/4	Catanduva	2675/3
14/4	Botucatu, Caçapava e Gália	2675/3
15/4	Jales	2675/3
20/4	Caraguatatuba, Cunha e Paranapanema	2676/3
21/4	Colina	2676/3
22/4	Itanhaém	2676/3
3/5	Bebedouro, Brotas, Nuporanga, Pinhalzinho, Rio Grande da Serra e Santa Cruz das Palmeiras	2678/3
5/5	Garça	2678/3
13/5	Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo	2679/3
15/5	Monte Alto	2679/3

Data	Cidade(s)	Boletim/Página
18/5	Guaíra e Piratininga	2680/3
19/5	Bertioga e Hortolândia	2680/3
20/5	Piedade	2680/3
24/5	Valparaíso	2681/3
1º/6	Ibiúna	2682/3
4/6	Porangaba	2682/3
8/6	Arujá	2683/3
9/6	Itanhaém	2683/3
10/6	Nazaré Paulista	2683/3
11/6	Francisco Morato e Paulínia	2683/3
15/6	Piquete	2684/3
16/6	Bariri, Piracaia e Tambaú	2684/3
17/6	São Manuel	2684/3
18/6	Bastos	2684/3
23/6	Jacupiranga	2685/3
24/6	Atibaia, Barueri, Bebedouro, Bertioga, Caçapava, Cananeia, Capivari, Ibaté, Iepê, Itaporanga, Itatinga, José Bonifácio, Laranjal Paulista, Lucélia, Mirandópolis, Nhandeara, Olímpia, Ouroeste, Palestina, Peruíbe, Pirajuí, Pirapozinho, Queluz, Rio Claro, Salto de Pirapora, Santa Fé do Sul e São João da Boa Vista	2685/3
25/6	Conchal	2685/3
28/6	Regente Feijó	2686/3
29/6	Carapicuíba, Garça, Guararapes, Itararé, Jacupiranga, Jardinópolis, Martinópolis, Mirassol, Monte Azul Paulista, Nazaré Paulista, Pariquera-Açu, Presidente Epitácio, São Pedro, Tupã, Ubatuba e Viradouro	2686/3
1º/7	Assis	2686/3
2/7	Águas de Lindoia	2686/3

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO ESTADUAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Cajamar	2681/3
Diadema	2681/3
Itatiba	2668/3
Mogi das Cruzes	2681/3
São Paulo	2665/3

■ CORREIÇÃO FEDERAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Andradina	2680/3
Barretos	2662/3
Batatais	2675/3
Bebedouro	2662/3

Seção Judiciária

	Boletim/Página
Caçapava	2679/3
Cajuru	2675/3
Campo Limpo Paulista	2680/3
Cravinhos	2675/3
Dracena	2680/3
Ferraz de Vasconcelos	2679/3
Guarulhos	2679/3; 2680/3
Indaiatuba	2665/3
Itapira	2678/3
Itaquaquecetuba	2680/3
Itu	2665/3
Jacareí	2679/3
Jaú	2679/3
Mogi Guaçu	2678/3
Mogi Mirim	2678/3
Pederneiras	2679/3

Seção Judiciária	Boletim/Página
Pindamonhangaba	2675/3
Piracicaba	2676/3; 2678/3
Poá	2680/3; 2686/3
Porto Ferreira	2680/3
Presidente Vesceslau	2679/3
Ribeirão Preto	2676/3
São João da Boa Vista	2674/3
São Paulo	2674/3; 2675/3
Suzano	2680/3
Taubaté	2675/3

■ INSPEÇÃO FEDERAL

Seção Judiciária	Boletim/Página
Americana	2675/3
Andradina	2678/3
Araçatuba	2675/3; 2679/3
Assis	2681/3
Avaré	2675/3
Bauru	2681/3; 2683/3
Botucatu	2681/3
Campinas	2669/3; 2671/3; 2680/3; 2681/3; 2683/3
Caraguatatuba	2684/3
Franca	2669/3; 2683/3
Jundiaí	2679/3
Lins	2675/3
Marília	2684/3
Mogi das Cruzes	2680/3
Ourinhos	2681/3
Piracicaba	2678/3
Presidente Prudente	2678/3; 2680/3
Ribeirão Preto	2680/3; 2681/3
Santo André	2684/3
Santos	2678/3; 2679/3; 2683/3
São Bernardo do Campo	2680/3
São Carlos	2673/3; 2675/3; 2680/3
São João da Boa Vista	2681/3
São José do Rio Preto	2681/3
São José dos Campos	2678/3; 2681/3
São Paulo	2665/3; 2668/3; 2669/3; 2670/3; 2671/3; 2672/3;

Seção Judiciária	Boletim/Página
São Paulo	2675/3; 2678/3; 2679/3; 2680/3; 2681/3; 2683/3; 2684/3
Sorocaba	2683/3
Tupã	2672/3

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado

Desligamento. Abstenção de atuar como Advogado contra ou a favor de cliente ou ex-clientes do escritório que integrou, em qualquer condição, pelo prazo de 2 anos após o desligamento (2675/3)

Ocupante de cargo na administração de condomínio. Cumulação (2668/3)

Caso concreto - Matéria, ademais, *sub judice*. Não conhecimento da consulta (2681)

Conflito de interesses - Credor nomeado inventariante no espólio devedor. Execução. Advocacia em causa própria como embargado e Advogado do espólio-embargante (2686/3)

Contato do Advogado com a parte contrária - Necessidade de prévia autorização do seu cliente e do Advogado da parte contrária (2669/3)

Escritório de advocacia ou Advogado unipessoal podem divulgar site pela Internet (2661/3)

Ex-Advogado de sociedade empresária (2679/3)

Exercício profissional - Levantamento de informações em processos trabalhistas arquivados e em andamento (2676/3)

Honorários Advocatícios

Contratação a "preço fechado" (2662/3)

Contrato escrito. Pagamento condicionado ao término do processo (2671/3)

Justiça do Trabalho. Incidência dos percentuais previstos no item nº 78 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB-SP. Valor bruto (2674/3)

Processo administrativo fiscal. Fato superveniente. Alteração de legislação (2682/3)

Programa de Assistência Judiciária do Convênio PGE/OAB (2663/3)

Impedimentos - Concomitância da função pública de Procurador Municipal com o exercício da advocacia liberal (2666/3)

Incompatibilidade - Procon. Função de atendimento. Participação em audiências e fiscalização. Advogado militante (2683/3)

Inelegibilidade

Advogado. Cargo em comissão. Assistente parlamentar em Câmara dos Vereadores (2664/3)

Do exercício de cargo em comissão de assistente parlamentar em Câmara dos Vereadores (2670/3)

Mandato

Renúncia

- Alegada inércia do cliente para pagamento de custas judiciais, apesar de notificado pela Advogada (2672/3)
- Cliente em lugar incerto. Procedimento ético e processual (2685/3)

Procurador Municipal - Assistência judiciária - Possibilidade de inscrição no Convênio OAB-SP e Defensoria Pública do Estado (2665/3)

Publicidade

Anúncio sob forma de placa (2684/3)

Papéis e site do escritório (2680/3)

Sociedade de Advogados - Associação (2667/3)

Sociedade prestadora de serviços jurídicos - Sócios Advogado e profissionais de outras áreas (2678/3)

Sigilo profissional - Informações requisitadas pela Receita Federal. Impossibilidade de atendimento devido à quebra do sigilo profissional (2673/3)

Indicadores

Informações contendo a Tabela para cálculo do Imposto de Renda e os valores do Mandato Judicial; da Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD; da cópia reprográfica autenticada - TJ; dos Depósitos Recursais Trabalhistas; da Taxa de Desarquivamento da Capital e do Interior; das Custas Judiciais do Estado de São Paulo; da Contribuição Previdenciária; dos Salários-Mínimos Federal e Estadual-SP; do Salário-Família; e dos índices TR mensal, INPC, IGPM, BTN+TR, TBF, Ufir, Ufesp, UFM, Poupança, SDA, UPC e Taxa Selic (2661 a 2686).

Cursos AASP (contracapa)**CURSOS DE ATUALIZAÇÃO**

- Advocacia previdenciária administrativa (2675; 2676)
- Advogando para locador, locatário e fiador nas ações locatícias (2668; 2669; 2670; 2671)

- Agravos contra as decisões interlocutórias (2662; 2663; 2664; 2670)
- Aspectos atuais dos recursos cíveis (2671; 2672)
- Aspectos controvertidos da Lei de Locação reformada (2671; 2672; 2673)
- Atualidades sobre o Código de Defesa do Consumidor (2679; 2681; 2682; 2683)
- Audiência trabalhista (2672; 2673; 2674)
- Cálculos de liquidação de sentença trabalhista (2680; 2681)
- Certificação digital (2668; 2671; 2675; 2676; 2680; 2682)
- Certificação digital e peticionamento eletrônico na prática (2674; 2675; 2679; 2683)
- Comunicação e oratória: teoria e prática (2661; 2682; 2683; 2684; 2685; 2686)
- Concessões de serviços públicos (2675; 2676)
- Conflitos emocionais no moderno Direito de Família (2671; 2672; 2673)
- Contratos de colaboração estável (2686)
- Contratos empresariais (2681; 2682)
- Curso de iniciação profissional em Direito (2676)
- III Curso de Direito Homoafetivo (2680; 2681; 2682)
- Dano moral nas relações de trabalho (2675; 2676)
- Desconsideração da personalidade jurídica (2669; 2670)
- Direito à saúde pública (2685)
- Direito das coisas: questões teóricas e práticas (2662; 2663; 2664)
- Direito das Sucessões (2672)
- Direito Eleitoral (2679)
- Direito de Família (2668; 2669; 2670)
- Direito Penal Tributário (2678)
- Direito Processual Bancário (2685; 2686)
- A execução e a Fazenda Pública (2665; 2666)
- Execução trabalhista (2676)
- Financiamento à cultura no Brasil (2678)
- A gestão de comunicação na advocacia (2683; 2685; 2686)
- Gestão de escritórios de advocacia (2675; 2676)
- Gestão estratégica para escritórios de advocacia (2671)
- Horas extras, sobreaviso e intervalos (2684)
- Implicações práticas da boa-fé objetiva nos contratos (2684)

- Incentivos fiscais ao audiovisual no Brasil [2680; 2681]
- Informática básica para Advogados [2665; 2674; 2675]
- Lei de Incentivo ao Esporte [2679]
- Licitações públicas [2682; 2683]
- A nova Lei de Locação de Imóveis (Lei nº 12.112, de 9/12/2009) [2661; 2662; 2663]
- A nova Lei de Inquilinato (Lei nº 12.112, de 9/12/2009) [2663; 2664; 2665]
- A nova Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22/12/2009) [2665]
- A nova sistemática de execução do título judicial [2673; 2674]
- O novo regime de pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor: emenda dos precatórios [2665; 2666]
- A penhora e outros meios de constrição judicial [2672; 2673; 2674]
- Perícia social, psicológica e interdisciplinar em Direito de Família [2679]
- Planos Econômicos Collor 1 e 2 [2668; 2669]
- Prática de Processo do Trabalho: técnicas para elaboração de peças processuais [2681; 2683; 2684]
- Prescrição trabalhista [2662; 2663; 2664; 2665; 2666]
- Procedimentos especiais imobiliários [2667; 2668]
- Processo administrativo disciplinar no âmbito estadual [2672]
- Questões controvertidas do cumprimento da sentença [2671]
- Recuperação judicial de micro e pequenas empresas: aspectos controvertidos e relevantes [2669; 2670; 2671]
- Recursos trabalhistas [2679; 2680]
- Responsabilidade civil: aspectos controvertidos [2679; 2680]
- Seguro e resseguro [2678]
- Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho sobre recursos trabalhistas [2679; 2680]
- As técnicas da comunicação aplicadas à atividade advocatícia [2667]
- Teoria e prática da ação rescisória [2679]
- Terceirização: gerenciamento de contratação de trabalhadores e de prevenção de conflitos trabalhistas [2669; 2670]

■ CURSOS DE FÉRIAS

- Direito Civil: temas atuais [2661; 2662]
- Direito Previdenciário [2661]
- Questões polêmicas de Direito Material e Processual do Trabalho [2661; 2662; 2663]
- Questões relevantes de Direito Processual do Trabalho [2685; 2686]

■ PAINÉIS

- Alimentos: técnicas alternativas de efetivação do crédito alimentar [2673; 2674]
- Apelação e sanação de vícios pelo Tribunal [2662; 2663; 2664]
- Apelação e o suprimento de nulidades processuais em grau de recurso [2670]
- Cadastro positivo de proteção ao crédito [2675]
- Conciliação na Justiça do Trabalho [2664; 2666; 2667]
- Debate sobre cadastro positivo de proteção ao crédito [2671; 2672; 2673]
- O Estado Democrático de Direito e a Justiça Criminal no Brasil [2666; 2667]
- A execução e a Fazenda Pública [2664]
- Fraudes patrimoniais: fraude de execução, fraude contra credores e desconsideração da personalidade jurídica [2684]
- A jurisprudência do STJ e o Direito Ambiental [2678]
- O neoliberalismo e as crises do capitalismo (lançamento da obra em homenagem ao Professor Avelãs Nunes) [2668]
- A nova Lei de Locação de Imóveis (Lei nº 12.112, de 9/12/2009) [2667; 2668; 2669; 2670; 2684]
- *Outlook*: gerenciando seus contatos e sua agenda [2684]
- Prescrição e decadência [2684; 2685]
- Os prós e contras do fim da culpa na separação [2670]
- Questões controvertidas do cumprimento da sentença [2662; 2663]
- Questões no Direito de Família na Internet [2678]

■ SIMPÓSIO

- I Simpósio de Direito de Família AASP e ESA-RS [2673; 2674]
- I Simpósio Nacional de Direito Previdenciário [2678]